

# «O Foral da Alfandega de Lisboa» (Contribución al estudio del léxico portugués del siglo XVI)

JUAN MARTÍNEZ RUIZ  
Universidad de Granada

0. 1. El estudio de José M.<sup>a</sup> Fernández Pomar, *La Colección de Uceda en la Biblioteca Nacional*<sup>1</sup> me ha orientado en la consulta de los manuscritos de dicha colección, verdadera joya bibliográfica, en pergamino, encuadernación siciliana de finales del siglo XVII, con hierros dorados en las tapas, donde lleva la cifra ducal de Uceda. Especial atención ha reclamado el Manuscrito 1931, titulado *Index copiosissimo de todas as couzas que se contem no foral da Alfandega de Lisboa*. La lectura del libro, redactado en lengua portuguesa, resulta de verdadero interés por haber recogido los nombres de todas las mercancías y productos exóticos que durante los siglos XVI y XVII entraban y salían por la *alfândega* de Lisboa.

No olvidemos que los siglos XVI y XVII constituyen el período clásico de la lengua portuguesa, fijada ya como idioma escrito y apto para expresar «no sólo las más delicadas experiencias líricas o el grandioso aliento de la epopeya, sino también las sutiles disquisiciones de la prosa barroca». Por ello las fuentes para el conocimiento y estudio del vocabulario de dichos siglos siempre serán de un valor positivo, así como el lenguaje de los Foros de Castelo Rodrigo, de Alfaiates, Castelo Bom, Castelo Melhor, Coria, Cáceres e Usagre lo ha sido para el estudio del leonés y del gallego-portugués del siglo XIII, según la obra de L. F. Lindley Cintra<sup>2</sup>.

Las grandes obras de lexicografía portuguesa de J. P. Machado<sup>3</sup>, de A. Nascen-tes<sup>4</sup>, así como las anotaciones filológicas de María Alexandra Tavares<sup>5</sup> y el estudio de la Cronología del Vocabulario portugués de A. Geraldo da Cunha<sup>6</sup>, nos han permitido en todo momento fijar la fecha y comparar los nombres que ofrecen las

<sup>1</sup> José M.<sup>a</sup> Fernández Pomar, *La Colección de Uceda en la Biblioteca Nacional*, «Helmántica», XXVII, 1976, págs. 476-517, y especialmente pág. 511, n.º 446.

<sup>2</sup> Luis F. Lindley Cintra, *A Linguagem dos Foros de Castelo Rodrigo*, Lisboa, 1959.

<sup>3</sup> José Pedro Machado, *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, 1.<sup>a</sup> ed. Lisboa, 1952; 2.<sup>a</sup> ed. Lisboa, 1967, dos vols.

<sup>4</sup> Antenor Nascentes, *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, tomo I, Río de Janeiro, 1932; tomo II (nomes próprios), Río de Janeiro, 1952.

<sup>5</sup> M.<sup>a</sup> Alexandra Tavares Carbonell Pico, *Anotações ao 'Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa en «Revista de Portugal», números XXVI a XXXII.*

<sup>6</sup> António Geraldo da Cunha, *A Cronologia do Vocabulário Português* (Notas ao *Dicionário Etimológico* de José Pedro Machado), na «Revista Brasileira de Filologia, vol. 3 e seguintes.

mercancías que entran y salían de la alfândega de Lisboa, lugar donde «se dão ao manifesto e registam mercadorias de importação o exportação e se cobram direitos de entrada e saída das mesmas».

1.1. El libro manuscrito n.º 1931 de la Biblioteca Nacional (colección Uceda n.º 446), hecho en pergamino con encuadernación y tapas, a que antes hemos hecho referencia, consta de las siguientes partes:

1. Foral da Alfandega de Lisboa, fol. 1 a 305.
2. Regimento dos Seleiros de Serpa e Moura, 6 de nov. 1586, fol. 306r a 310r.
3. Regimento do Consulado, fol. 310v a 315r.
4. Regimento da casa dos Sincos, fol. 315v a 318v.
5. Foral das Sete Casas, fol. 319r a 335r.
6. Regimento das almadravas de Algarve, fol. 335v a 350r.

De todos estos capítulos el que ofrece mayor interés desde el punto de vista léxico es el *Foral das Sete Casas*, pues los restantes son un conjunto de leyes y disposiciones sobre los derechos que se cobraban por la entrada y salida de mercancías del puerto de Lisboa.

Esto nos ha inducido a convertir en centro de interés y estudio el citado Foral, pues como su propio título lo indica se trata de un índice copiosísimo por orden alfabético de todas las cosas que se contienen en el «Foral das Sete Casas».

Después de una rigurosa transcripción de todo el citado Foral, con la debida interpretación de las abreviaturas y respetando en todo momento las grafías arcaicas, ya desplazadas en el portugués moderno, se nos ofrece un repertorio léxico de especial interés, no sólo desde el punto de vista lingüístico, sino también sociocultural, pues detrás de dichos movimientos de mercancías y de productos se revelan nuevos aspectos interesantes de las relaciones comerciales y de la vida portuguesa durante el siglo XVI. Así descubrimos palabras que se documentan por primera vez en lengua portuguesa en otros documentos y fuentes documentales del siglo XVI, también descubrimos términos exóticos que se introdujeron en el portugués por esta época, como consecuencia de la expansión lusa en África, Asia y Oceanía, que hacen de dicha lengua el idioma internacional de las costas africanas y del Oriente<sup>7</sup>. No olvidemos que muchas de esas palabras, a través del portugués, pasaron a las demás lenguas europeas<sup>8</sup>.

2.1. Una revisión minuciosa de todo el vocabulario contenido en el Foral, buscando los aspectos fonéticos, semánticos del mismo, así como la fecha de primera documentación en lengua portuguesa, nos permite ofrecer los rasgos más interesantes, las nuevas perspectivas cronológicas en la documentación de ciertos vocablos, pero al mismo tiempo el texto del Foral que ahora estudiamos permite comprobar e interpretar los rasgos fonéticos de la lengua portuguesa en el siglo XVI.

<sup>7</sup> Visconde de Santarém, *Memória sobre a prioridade dos descobrimentos portugueses na Costa d'África Ocidental*, 1841.

<sup>8</sup> Mary S. Sergeantson, *A history of foreign words in English*, 1935, entre préstamos de varios orígenes, incluye los lusitanismos. Fernando Venâncio Peixoto da Fonseca, *As palavras inglesas de origem portuguesa ou importadas através do português*, en «Revista da Faculdade de Letras», XII, 2.ª série, fasc. 1-2, Lisboa, 1946. Herculano de Carvalho, *O vocabulário exótico na «Histoire des Indes»*, *Estudios Linguísticos*, 1.º vol. Lisboa, 1964.

Index copiosissimo por ordem do alfabeto de todas as cousas que se contem no foral das sete casas q'anda junto co' o do paço da madeira e para a mais facilidade se poderão achar se relatas alguis dellas em ocos e mais nomes ou verbos e das p'uitas e m. cas que mais se q'aba traslado do proprio nome l. 2.ª dos reg. fol. 28.

Alfândega que direitos pagarão fol. 94 e vers.

Adiçõs de Lisboa q' and' oue das l'inas de portuagem fol. 95 e adiçõs

Aduella que direitos pagarão fol. 92. até 93 vers.

Aduella que uem aforado l. 1.ª portuagem aditima as p'uitas

madeira fol. 104 vers. e 29.ª portuagem aditima as p'uitas de madeira fol. 104 e 105

Aduella q' and' oue das l'inas de portuagem aditima as p'uitas de madeira

de guinea bella e de toda a terra e de l'ado q' uem a pagarão de

portuagem uindo portuagem e por for' pagarão de d'uma e de

leuada p' fora ariã pagarão, uem portuagem fol. 91 e vers.

Agreuar por petreos p' d'uma p'uita p' d'uma p'uita

de determinação que der o almeida de q' uem da madeira

brã e direitos que nelle se uem a l'ra de reg' l'inas de 1564

fol. 119. e d'ua p'uita de 19 de junho de 1565 fol. 119 e

Alcazar que direitos pagarão fol. 91 e vers.

Alambres e curas feitas de l'ra e direitos pagarão fol.

91 e vers.

Alcabiças p' pagarão a mesma portuagem por carga que em

bar ou uir de l'ra de l'ra q' os paços e de mesma man' se

regularão as cargas e castas fol. 86. e vers.

Desde una perspectiva cronológica y considerando solamente palabras de reciente documentación en lengua portuguesa, podemos hacer los siguientes apartados:

a) *arabismos*:

La influencia arábica en el vocabulario portugués es bien notable y ya ha sido objeto de estudio por José Pedro Machado<sup>9</sup>; con la reconquista portuguesa, terminada con la toma de los Algarbes por Alfonso III en 1249 y tras el reinado de don Dionís y el de Alfonso IV, los monarcas sucesivos, don Pedro I y don Fernando el Hermoso, residen en Lisboa. El centro neurálgico de la nacionalidad portuguesa, desplazado ahora al mediodía, Lisboa, el Algarbe, va a tener unas consecuencias de tipo lingüístico bastante notables; los arabismos y mozarabismos van a actuar sobre el gallego-portugués importado del Norte y lo van a transformar en una lengua romance muy distinta del gallego.

Siguiendo el mencionado criterio de reciente documentación en lengua portuguesa, encontramos en el *Foral das sete casas*, los siguientes arabismos<sup>10</sup>:

1. *alcorovia*, fol. 91v,4, es la forma que se registra en el portugués del siglo XVI, en Gil Vicente, *Auto da Lusitânia*, como señala J. P. Machado, I, p. 181. Como es sabido procede del árabe al-karawia (vocalización de P. Alcalá) o de karáyuyā-karw (vocalización de Freytag, IV, 31b), con otras vocalizaciones en Dozy, *Suppl.* II, 462b y en Steiger, 205. Como es sabido en castellano no se documenta hasta el siglo XIV. En portugués, según J. P. Machado, no se señala documentación anterior al siglo XVI, variantes *alcarovia* y *alquiriva*, en fechas posteriores. En el portugués actual la forma *alcaravia* es la admitida.

2. *alfazemas* de linho ou estopa, fol. 219v,6. Del árabe al-juzāma 'lavanda'; en español *alhucema* se documenta en el siglo XV, en portugués en el XVI, en Gil Vicente, *Nau de Amores*, según J. P. Machado, I, 192. Sin embargo aquí *alfazema* se refiere a una prenda o ropa de lino o de estopa, acepción que no registra la lengua portuguesa.

3. *alfenetes*, fol. 219v,7, se documenta en el siglo XVI alfenetes, en Gil Vicente, *Auto Pastoril Português*, del ár. al-jiñāl, con disimilación de la *l* en *n* y el sufijo *-ete*, Corominas, I, 117, en español se documenta *alfiler* en el siglo XIV.

4. *azulejos*, «que vieren de fora do Reino», fol. 320, 8. La forma *azulejo* se documenta en portugués en el siglo XVI, J. P. Machado, I, 363, la variante *azorecho*, en el siglo XV. Se documenta en árabe *zulaiy* y en los dialectos magrebíes, es palabra de origen incierto, quizá árabe, Corominas, 354.

b) Entre los arabismos documentados por primera vez en el siglo XV, en lengua portuguesa, figuran:

1. *algalia*, fol. 319v,9, del ár. al-gāliya 'almizcle', se documenta por primera vez en portugués en el siglo XV, en la crónica de la conquista de Guinea, *Guiné*, cap. 78, y objeto de estudio por M.<sup>a</sup> Alexandra Tavares, J. P. Machado, I, 194, lo define 'perfume composto de almíscar e de âmbar'.

2. *almerzares*, fol. 319v,14. Figuran en portugués las formas *almezar*, *almejar*, junto a la del portugués actual *almeizar*. Del ár. mi'zar.

3. *almíscar*, fol. 319v,15. Se documenta en portugués la forma *almizquere* en 1450

<sup>9</sup> José Pedro Machado, *Influência Árábica no Vocabulário Português*. Lisboa, 1958-1961, 2 vols.

<sup>10</sup> Como es habitual en todos los estudios de lexicografía, en lo sucesivo se utilizan abreviaturas de las obras consultadas, cuyo significado figura al final de este estudio, en el Índice de Abreviaturas.

y *almiscar* en 1500. Del ár. *misk*, el español *almizcle* se documenta en 1406-12. La palabra árabe viene del persa, según Freytag, de donde también el latín tardío *muscus*.

4. *azeviches*, fol. 320v,4. Se documenta en portugués en 1450 la «variedade de lignito, compacta e susceptível de polimento, usade em joalharia», en español ya se registra *azabaya* en 1362. Del árabe al-zabîy, también en hispanoárabe al-zabâ y en ár. *sabâ*, Dozy, *Gloss.*, 221; J. P. Machado, 361.

5. *azougue*, fol. 320v,6. Se documenta en portugués en 1498 y en español en 1295-1317. Del ár. al-zâuq, en español la forma hispanoárabe al-zâûq, Corominas, I, 350.

2.2. Entre el léxico de origen romance documentado en lengua portuguesa por primera vez en el siglo XVI figuran:

1. *alenternas*, fol. 319v,5. La forma *lanterna* en el portugués actual se documenta *lanterna* ya en el siglo XIV, *lenterna* en el siglo XIII, y la variante *alenterna* que vemos en el Foral que nos ocupa, se registra en el siglo XVI, escrito *allêternas* en Fernando Oliveira, *Arte da Guerra do Mar*, cap. II, p. 45, ed. de 1937 (J. P. Machado, II, 1378).

2. *barbante*, fol. 320v,14. El nombre del cordel delgado de cáñamo, como es sabido, se denominó en español *bramante* y en portugués *barbante*, nombres ambos que proceden de *Bravante*, provincia de los Países Bajos, renombrada por sus manufacturas de cáñamo. En portugués se documenta por primera vez, en el foral de Lisboa, en 1500, como ya señaló Sales Lencastre, *Estudo sobre as Portagens e Alfândegas*, y recogió J. P. Machado, I, 390.

3. *caixeiros*, fol. 321v,3. En el *Foral das sete casas* leemos: «Caixeiros que não paguen sisa do que fizierem de seus officios nem por avenças, nem por qualquer outra maneira, somente pagarão sisa da madeira quando entrar, quer venha por sua quer por mercador.»

Según J. P. Machado, I, 498, *caixeiro* no se documenta en portugués hasta el año 1813, en la segunda ed. del *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, de Morais.

4. *canafistola*, fol. 321v,8. La forma moderna es *canafistula*, y como es sabido es el nombre de una planta arbórea, tropical, de la familia de las leguminosas, común en la India portuguesa, también conocida por *cássia*, que proporciona madera apreciable y frutos utilizados en medicina. Se documenta por primera vez en portugués, en el siglo XVI, año 1516, en el *Livro em que se dá relação do que viu e ouviu no Oriente Duarte Barbosa*, Lisboa, 1946, p. 198.

5. *canastras*, fol. 132v, se documenta en portugués por primera vez en el siglo XVI, en el *Dicionário*, de Morais, segunda ed.

6. *cene*, fol. 132v,14. Plantea un interrogante dicha palabra que se puede interpretar como la forma del portugués moderno *cena* en el sentido de construcción ligera que sirva de abrigo y también «cena de teatro, teatro...». Dicha palabra se documenta por primera vez en el siglo XVII, en Morais, *Dicionário*, segunda ed. Véase J. P. Machado, I, 585.

7. *figas*, fol. 332r, 16, como es sabido *figa* 'espécie de arpão em forma de garfo para fisgar o peixe», se documenta en portugués por primera vez en el siglo XVI en *Historia do Descobrimento e Conquista da Índia*, VIII, cap. 103, p. 250.

8. *cibas*, fol. 322v,7, figura así: «Cibas que se acharen mortas, não pagarão direitos por lo que se vendão mas se as pescarem pagarão direitos como se as pescassem, fol. 85.»

Con dicha grafía no figura la palabra *ciba* en el Diccionario de la lengua portuguesa, que recoge la forma *sépia* «termo com que são, por vezes, designados os

moluscos cefalópodos do género *sepia*». En español tenemos la forma patrimonial *jibia* y el cultismo *sepia*.

No figura *ciba* en J. P. Machado.

9. *coirama*, fol. 322v,20: «*Coirama* cortida que vier a cidades de Lisboa e seu termo, por mar ou por terra, ou se tirar para fora tira dos couros vacunos, quanto pagarão de portajem...».

La forma *coiro* se documenta en portugués en el siglo XI, *coira* en la forma *coura* no se documenta hasta el siglo XVI en Fernao Mendes Pinto, *Peregrinação*, cap. 21, vol. I, p. 81, véase M. Alvar, *Lexicografia Medieval*, en Estudios Dedicados a Menéndez Pidal, II, p. 113. J. P. Machado, I, 650, recoge *coiro* y *coura*, pero no *coirama* o *courama*.

10. *cravo*, fol. 323r,12. Se documenta por primera vez en el siglo XVI, en *Os Luisiadas*, II,4: «E se buscando vas mercadoria, / Que produze o aurifero Leuante, / Canella, *Crauo*, ardente especiaria». En español del siglo XV, en aragonés, se documenta *clavo* como nombre de una especial oriental, Alvar, *Est. dedic. Menéndez Pidal*, II, pp. 110-11.

11. *ençenso*, fol. 324r,17, la forma del portugués moderno es *incenso*, pero en el siglo XIII ya se registra la forma *encensso* en las *Cantigas* de Alfonso X, n.º 424, vol. III, p. 406: «...ouro de que aos Reis dan, / *encensso* por espirital».

12. *enxofre*, fol. 324r,11. Como es sabido del latín *sulfure*, no se documenta en portugués hasta el siglo XVI, en A. Galvão, *Tratado dos Descobrimentos*, p. 270, figura la forma *enxofre*; J. P. Machado, p. 895, señala documentación de las formas *eyxufre* en el siglo XIV, y también *enxufre* y *xufre*.

13. *estoraque*, fol. 324v,19. Se documenta en portugués en 1510 en el *Foral Novo da Guarda*, en Arquivo Historico de Portugal, I, p. 100: «E por *estoraque* e por todoslos perfumes ou cheiros agoas estilladas.»

En español *estoraque* se documenta ya en la forma *estorach* en un inventario aragonés de 1488, Corominas, II, 437, como es sabido el nombre procede del latín tardío *storax*, -*ācis*, tomado a su vez del griego, y designa el árbol que destila una resina adorigera, y la misma resina.

14. «*fio canimo* e todas as cousas feitas delle», fol. 324v,31. La forma *canimo* se corresponde con las del portugués antiguo *cánamo*, *cánabo*, *câneve*, *alcâneve*, según C. Michaëlis, RL, XIII, 288-9, el portugués moderno *cânhamo* es «forma literária predominante do século XVI em diante, veio de Castela seguramente com artefactos de *cânhamo galego*», J. P. Machado, I, 526.

15. *fusos*, fol. 323r. En el siglo XVI: «Quantas vezes do *fuso* se esquecia / Dafiana...», lírica de Camoens, soneto 177, p. 165. Véase J. P. Machado, II, p. 1.100.

16. *galha*, fol. 325v,3, el portugués *galha* 'excrecencia vegetal, por ordinario del roble), no se documenta hasta fecha relativamente tardía, en el siglo XVI: «Duas não Francezas vimos estar no porto, carregadas de *galhas*», en *Aveiro*, cap. 91, p. 501. Según Corominas, I, 50, el portugués *galha* podría ser castellanismo. También en el portugués del siglo XVI la forma *agalha*, cuyo posible españolismo plantea un interrogante a J. P. Machado, I, 1.112.

17. *malega*, fol. 327v,23, en portugués moderno *malaga* es el nombre de pez que Dalgado en su *Glossário Luso-Asiático*, II, p. 15, con el *muraenesox telabon*, gran pez que también se come salado. Se documenta por primera vez en el siglo XVI, en *Lendas da Índia*, II, p. 221: «...e se veo a esta pouoação d'estes pescadores, que por caso dos pescados salgados lhe chamauão *malagas*...». En español se documenta *mielga* en el

siglo XIV, en J. Ruiz, y designa un pez selacio de gran tamaño, semejante a la lija, el *Squalus centrina L.*; su origen es incierto, Corominas, III, 368, señala un posible origen en el latín *merga* (horca para levantar las mieses), por alusión a los dos agujiones duros y aguzados, como las púas de un biello, que caracterizan a este escualo.

2.3. Entre las palabras documentadas en portugués en el siglo XV figuran:

1. *anchorar*, fol. 332r,18; «Pescadores... poderão *anchorar*», en portugués moderno *ancorar*, se documenta por primera vez en el siglo XV *ancorar*, en *Crónica do Condestabre*, cap. 78, p. 201.

2. *bicheiro*, fol. 332r,16: «Pescado tomado com *bicheiro* ou físgas...», el término *bicheiro* 'anzuelo', se documenta por primera vez en lengua portuguesa en el siglo XV, en *Guiné*, p. 356.

3. *bordos*, fol. 321r,16: «*Bordos* que vem de fora do Reino pertence a disima a o paço da madeira...». Se trata del «alburno, laburno, codesso dos Alpes, o ébano falso», que se documenta en portugués en el siglo XV, según Moraes, *Dicionário*, 8.<sup>a</sup> ed.

4. *especiaria*, fol. 324v,13. Se documenta en el siglo XV, en Fernão Lopes, *Crónica de D. Pedro I*, cap. 6, p. 24: «...que fossem roubar huum Judeu que pelos montes andava vendendo *speçearia*, e outras cousas».

5. *esteiras*, fol. 324v,16: «*esteiras* de tabua...» y fol. 324v,17, *esteiras*, se documenta en portugués en el año 1441: «E *esteiras* de junco xbiij», en João Martins da Silva Marques, *Descobrimientos portugueses*, I, p. 407.

6. *lilas*, fol. 263r,8: «*lilas* pagarão a mesma portajem por carga que entrar ou sair da cidade de Lisboa que os panos, e da mesma maneira se regularão as cargas e costais». Del nombre de la ciudad de Francia, famosa por sus paños, Lille, procede el portugués *lila*, documentado ya en 1452: «...dez peças de pano de *lila*...», en João Martins, *Descobrimientos*, I, p. 161.

7. *malagueta*, fol. 327v,22: «*malagueta* que direitos pagará»; como es sabido *malagueta* designa en portugués una especie de pimiento alargado, picante y aromático, muy usado como condimento, que los portugueses importaban desde la costa occidental de Africa, «entre a ilha Shebro e o cabo das Palmas». Aparte de su discutido étimo», según J. P. Machado, se documenta en portugués en 1455, en João Martins, *Descobrimientos*, I, S, p. 181, donde Luís de Cadamosto habla de la *malagueta* como cosa entonces corriente: «e hanno gran copia di cammelli, e con quelli conducono i rami e argenti delle Berberie, e altre cose a Tombutto e alle terra de' Negri, e di là tragono oro e *meleghette* che conducono di qua».

8. *mastros*, fol. 328r,10: «*Mastros* ou vergas...», como es sabido la forma *masto* se documenta ya en el siglo XIII, en las *Cantigas*, n.º 36, vol. I, p. 108 «...dizend'esto, cataron... contra o *masto*...», es la forma que encontramos en el siglo XIV y que se conserva todavía en el siglo XVII. La forma *mastro* se documenta en el siglo XV, J. P. Machado, II, 1517.

9. «*mirabólano* que direitos pagarao», fol. 329r,7; J. P. Machado, II, 1581, recoge *mirabólano* y remite a *mirabólano*, palabra que no figura en su *Dicionário*, pero sí *mirabela*, tomado del francés *mirabelle* y éste del italiano *mirabella*, alteración de *mirabolano*; se documenta en portugués *mirabela* en 1890, en Moraes, *Dicionário*, según J. P. Machado. Como vemos no figura fecha de primera documentación de *mirabólano*, en cuanto al significado y étimo del francés *mirabelle* es el de 'especie de ciruela', y según Bloch et Wartburg, 410, es nombre derivado probablemente de *Mirabel* o de *Mirabeau*, «nom de villages dans la Drôme et dans le Vaucluse, ce fruit

ayant été cultivé d'abord dans le Midi», los autores señalan por el contrario que el italiano *mirabella* es un préstamo del francés.

10. *mostarda*, fol. 329r,17, se documenta en portugués en 1416: «item hũa moo de *mostarda*», en A. Galvão, *Tratado dos Descobrimentos*, I, p. 243.

3. En conclusión, y a la vista del léxico estudiado, se nos revela en interés que ofrece el índice del «Foral das Sete Casas», como testimonio de las mercancías y productos exóticos que entraban y salían por la alfândega, alhóndiga o aduana de Lisboa, durante los siglos XVI y XVII.

Las relaciones comerciales de Portugal con los Países Bajos se nos ha revelado en el término *barbante*, estudiado en 2.2., pues figura en la obra de B. E. Vidos<sup>11</sup>, como uno de los muchos ejemplos de préstamo, expansión y difusión de términos técnicos en las lenguas románicas.

También encontramos *bancais de Flandes*, fol. 320v,11; como señala B. E. Vidos, op. cit., p. 193, el portugués *Flandres* que figura en la perífrasis *fôlha de Flandres* (Figueiredo, Caldas Aulete), aparece como nombre común en el norte del Brasil, *flandres*, m. 'hojalata'. No figura, en B. E. Vidos, documentación en portugués en el sentido de 'paños para cubrir bancos o mesas' que registra el citado *Foral*.

Dentro del mismo marco de relaciones comerciales con los Países Bajos encontramos *olandas*, fol. 330r,3, término procedente, según B. E. Vidos, p. 204, de la perífrasis *tela de Hollanda*. Se trata de una especie de tela fabricada en Holanda y en Alemania, exportada por el puerto de Hamburgo y cuyo destino principal era la Península Ibérica. El término luego se aplicó a otras clases de telas. Como señala B. E. Vidos, p. 215, el portugués *olandilha* se documenta en 1713 como *olandila de Hamburgo*.

Los *panos de Castella*, fol. 330v,9, descubren relaciones comerciales peninsulares, así como la *roupa toda de berberia mourisca*, fol. 33v,3, refleja muy bien el gusto y aprecio de la indumentaria hispanoárabe y beréber africana, en el Portugal del siglo XVI.

Los «país de ouro e de prata para pintar», nos hacen recordar actividades artísticas, de estofado, dorado, plateado y policromía de tallas de madera, retablos, tan acreditadas en Portugal.

El tema de la esclavitud y de la manumisión también quedan reflejados en los aranceles portuarios, cuando se señala que «escravo sendo christião que se forrar não pagará direitos», fol. 324r,23 y en cambio «mouro que se forrar, pagará disma do preço que dere por alforria», fol. 239r, 18-19.

Los arabismos, *alcorovia*, *alfazemas*, *alfenetes*, *azulejos*, *algalia*, *almarzares*, *almiscar*, *azeviches*, *azougue*, documentados por primera vez en lengua portuguesa en los siglos XV y XVI, son una muestra bien patente de elemento árabe que está actuando sobre el núcleo originario gallego-portugués y lo va a transformar en una lengua muy distinta del gallego.

La expansión lusa en Africa, Asia, Oceanía, ha quedado reflejada en el léxico. Así *algalia*, fol. 319v,9, documentado en portugués en el siglo XV, se relaciona con la conquista de Guinea.

<sup>14</sup> B. E. Vidos, *Prestito, espansione e migrazione dei termini tecnici nelle lingue romanze e non romanze. Problemi, metodo e risultati*. Firenze, MCMLXV, p. 202, nota 2: «En portugais existent *brabante*, *barbante* «drap» dont on a un exemple au XV<sup>e</sup> s. et *barbante* «fil», «corde», attesté en 1500, Machado, *Dicion*. I, p. 313.

El término *canafistola*, fol. 321v,8, es el nombre de la planta arbórea, tropical, que vio y oyo nombrar en la India portuguesa Duarte de Barbosa, y se documenta en portugués por primera vez en el siglo XVI.

La misma relación nos establece *figas*, fol. 332r,16, con el descubrimiento y conquista de India. El término *enxofre*, fol. 324r,11, documentado también en portugués en el siglo XVI, nos ha puesto en nuestras manos el *Tratado dos Descobrimentos*, de A. Galvão, así como *malega*, fol. 327v,23, nos descubre el término de origen incierto documentado por primera vez en portugués en el siglo XVI en *Lendas da Índia*. La *mostarda*, fol. 329r,17 nos vuelve a poner en contacto con el *Tratado dos Descobrimentos*.

El léxico romance de primera documentación en el siglo XVI: *alenternas*, *barbante*, *caixeiros*, *canafistola*, *canastras*, *figas*, *cibas*, *coirama*, *cravo*, *ençenso*, *enxofre*, *estoraque*, *fio canino*, *fusos*, *galha*, *malega*, junto con el documentado en el siglo XV: *anchorar*, *bordos*, *especiaria*, *esteiras*, *lilas*, *malagueta*, *mastros*, *mirabólanos*, *mostarda*, ofrece un cierto interés para la Historia de la lengua portuguesa.

Queda por señalar que el Index del *Foral das sete casas*, que ahora se publica, contiene un repertorio de albarães, fueros y disposiciones legales de extraordinario valor, que podrán ser objeto de estudio por especialistas en dicho tema. Señalemos a título de ejemplo las referencias a «Uzaņas antigas de Cidades, e Villas e lugares destes Reinos e senhorios», y la orden de que guarden y no se innoven, para que sus moradores «não paguem portaiem», fol. 335r,20-23.

Otro ejemplo es el de la exención de pago de impuestos a los religiosos, según «Provisão de el Rej Dom Manuel, 1 agosto de 1498», fol. 324r,10 y fol. 333r,36-38.

Se trata pues de un índice no sólo de productos y mercancías sino también de disposiciones legales contenidas en el *Foral das sete casas*.

## ÍNDICES

### Étimos latinos

MERGA, 2.2.17  
MURAENESOX TELABON, 2.2.17  
SQUALUS CENTRINA L., 2.2.17  
STORAX-ACIS, 2.2.13, lat. tardío  
SULFURE, 2.2.12.

### Étimos árabes

g ā l i y a , 2.1. b), 1  
j i l ā l , 2.1. a), 3  
j u z ā m a , 2.1. a), 2  
k a r a w y a , 2.1. a), 1  
k a r a w i a , 2.1. a), 1  
m i s k , 2.1. b), 3  
m i ' z a r , 2.1. b), 2  
s a b a ŷ , 2.1. b), 4  
z a b a ŷ , 2.1. b), 4  
z a b i ŷ , 2.1. b), 4  
z ā ' u q , 2.1. b), 5  
z á ū q , 2.1. b), 5, hisp. ár.  
z u l a i ŷ , 2.1. a), 4

### Léxico

Africa (costa occidental), 2.3.7

agalha, 2.2.16  
alcánave, 2.2.14  
alcaravía, 2.1. a), 1, port. actual  
alcarovía, 2.1. a), 1  
alcorovía, 2.1. a), 1 ; 3  
alenternas, 2.2.1 ; 3  
alfazemas, 2.1. a), 2 ; 3  
alfenetes, 2.1. a), 3 ; 3  
algália, 2.1. b), 1 ; 3  
alhucema, 2.1. a), 2, esp. actual  
almeizar, 2.1. b), 2, port. actual  
almejar, 2.1. b), 2  
almerzares, 2.1. b), 2 ; 3  
almiscar, 2.1. b), 3 ; 3  
almizcle, 2.1. b), 3 , esp.  
almizquere, 2.1. b), 3  
alquirivia, 2.1. a), 1  
allêterna, 2.2.1  
anchorar, 2.3.1., port. actual  
anchorar, 2.3.1. ; 3  
azabaya, 2.1. b), 4, esp. antiguo  
azeviches, 2.1. b), 4 ; 3  
azorecho, 2.1. a), 4  
azougue, 2.1. b), 5 ; 3  
azulejos, 2.1. a), 4 ; 3

- barbante,2.2.2 ; 3  
 bicheiro,2.3.2  
 bordos,2.3.3 ; 3  
 bramante,2.2.2, esp.  
 Bravante,2.2.2  
  
 caixeiros, 2.2.3 ; 3  
 cânabo,2.2.14  
 canafístola,2.2.4  
 canafístula,2.2.4 ; 3,port. actual  
 cânamo,2.2.14  
 canastras,2.2.5 ; 3  
 cânave,2.2.14  
 cânhamo,2.2.14,port. actual  
 cássia,2.2.4  
 cena,2.2.6  
 cibas,2.2.8 ; 3  
 cene,2.2.6  
 clavo,2.2.10, esp. actual  
 coira,2.2.9  
 coiro,2.2.9  
 coirama,2.2.9 ; 3  
 coura,2.2.9  
 courama,2.2.9  
 cravo,2.2.10 ; 3  
  
 ençenso, 2.2.11 ; 3  
 ençenso,2.2.11  
 enxofre,2.2.12 ; 3  
 enxufre, 2.2.12  
 especiaria,2.3.4  
 esteiras,2.3.5 ; 3  
 estorach,2.2.13, invent. arag. s. XV  
 estoraque,2.2.13  
 estoraque,2.2.13,esp.  
 eyxufre,2.2.12.  
  
 fio canimo, 2.2.14 ; 13  
 fisgas,2.2.7 ; 3  
 fusos, 2.2.15 ; 3  
  
 galha,2.2.16 ; 3  
  
 incenso,2.2.11,port. actual  
 India Portuguesa,2.2.4  
  
 jibia, 2.2.8, esp.  
  
 lanterna,2.2.1 ,port. actual  
 lenterna,2.2.1.  
 lilas,2.3.6 ; 3  
 Lille, 2.3.6  
  
 Malagueta,2.3.7 ; 3  
 malega,2.2.17; 3  
 masto, 2.3.8  
 mastros,2.3.8 ; 3  
 melegnette,2.3.7  
 mielga,2.2.17,esp. antiguo.  
 mirabálano,2.3.9  
 Mirabeau,2.3.9  
 Mirabel,2.3.9  
 mirabela,2.3.9  
 mirabella,2.3.9 ; 3, ital.  
 mirabelle, 2.3.9 , franc.  
 mirabólanos,2.3.9 ; 3  
 mostarda,2.3.10  
  
 sépia,2.2.8  
 sepia,2.2.8,esp. cultismo  
 speçearia,2.3.4 ; 3  
  
 xufre,2.2.12.

## ABREVIATURAS

- P. ALCALÁ. Pedro de ALCALÁ, *Arte para ligeramente saver la lengua aráuica. Vocabulista en lengua castellana*, Granada, 1505.  
 M. ALVAR, *Lexicografía medieval*. Manuel ALVAR, *Lexicografía medieval en estudios dedicados a Menéndez Pidal*, II, pág. 110-111.  
 BLOCH et WARTBURG. Oscar BLOCH et Walther von Wartburg, *Dictionnaire Étymologique de la Langue Française*, 5<sup>e</sup> ed., Paris, 1968.  
 Cantigas de Afonso X. *Cantigas de Santa Maria*, editadas por Walther Mettmann, Coimbra, 1959.  
 COROMINAS. Joan COROMINAS, *Diccionario Crítico Etimológico de la Lengua Castellana*, 4 vols. Madrid, 1954.  
 Dalgado, *Glossário Luso-Asiático*. Sebastião Rodolfo Dalgado, *Glossário Luso-Asiático*, Coimbra, 1919-1921.  
 DOZY, *Suppl. II. René DOZY, Suppléments aux Dictionnaires Arabes*, 2 vols., Leyden, 1881.  
*Foral Novo da Guarda*. *Foral Novo da Guarda en Arquivo Historico de Portugal*, I.  
 FREYTAG. G. W. FREYTAG, *Lexicon Arabico-Latinum*, 4 vols., Halle, 1830-1837.  
 Guiné. AZURARA, *Cronica na qual som scriptos todollos feitos notavees que se passaram na conquista de Guinee*, Edição que creio ter sido feita sobre a do Visconde de Santarém, organizada, segundo me informaran, pelo Dr. Manuel Múrias, mas que não chegou a aparecer no mercado.

- A. GALVÃO, *Tratado dos Descobrimentos*. António Galvão, *Tratado dos Descobrimentos*, terceira edição, Porto, 1944.
- Lendas da Índia*. Gaspar CORREIA, *Lendas da Índia*, publicadas de Ordem da Classe de Ciências Morais, Políticas e Belas Letras da Academia Real de Ciências de Lisboa e sob a direcção de Rodrigo José de Lima Felner, Lisboa, 1858.
- Fernão LOPES, *Crónica de Pedro I*. Fernão LOPES, *Crónica de D. Pedro, I*, com uma introdução por Damião Peres, Barcelos, 1932.
- BARBOSA. *Livro em que dá relação do que viu e ouviu no Oriente* Duarte de Barbosa, Lisboa, 1946 (Obra acabada em 1516, según declara el autor).
- J. P. MACHADO. José Pedro MACHADO, *Dicionário Etimológico da lingua Portuguesa* (com a mais antiga documentação escrita e conhecida de muitos dos vocábulos estudados), 2.ª ed. Lisboa, 1967.
- João MARTINS, *Descobrimentos*. João MARTINS, *Descobrimentos Portugueses* (Documentos para a sua Historia publicados e prefaciados por João Martins da Silva Marques, Lisboa, 1944).
- Fernão MENDES PINTO. Fernão MENDES PINTO, *Peregrinação*. Nova edição, conforme a de 1614, preparada e organizada por A. J. da Costa Pimpao e César Pegado. Porto, 1944 (-1946).
- MORAIS, *Dicionário*. A. de MORAIS SILVA, *Grande Dicionário da Lingua Portuguesa*, 1.ª ed. Lisboa, 1943-1958.
- Os Lusíadas. Luis de Camões, *Os Lusíadas*, reprodução fac-similada da 1.ª edição de 1572, com prefácio e notas de Cláudio Basto, Lisboa, 1943.
- SALAS LENCASTRE, *Estudo sobre as Portagens e Alfandegas*, citado por J. P. MACHADO, *Dicionário Etimológico da Lingua Portuguesa*, I, p. 390.
- STEIGER. Arnald STEIGER, *Contribución a la fonética del Hispano-Árabe y de los Arabismos en el Ibero-Románico y el Siciliano*, Madrid, 1932.

*Foral das sete casas*  
Biblioteca Nacional  
Manuscrito 1931 (Uceda 446)  
Pergamino, folio

(fol. 319r) <sup>1</sup> Index copiosissimo por ordem do alfabeto de to- <sup>2</sup> das as cousas que se contem no foral das sete <sup>3</sup> casas que anda junto cõ o do paço da madeira, <sup>4</sup> e para cõ mais facilidade se poderem achar, se <sup>5</sup> refatão algũas dellas em dous e mais nomes <sup>6</sup> ou verbos, e das porvisoes e sentenças que mais hã <sup>7</sup> que esta traslado do proprio nomem Livro <sup>4</sup> dos Regimentos, fol. 78.

<sup>8</sup> Açafates, que direitos pagarão, fol. 94 e verso.

<sup>9</sup> Adifeiros de Lisboa que tirão ouro são liures de portajem, fol. 98 <sup>10</sup> título adifeiros.

<sup>11</sup> Aduela, que direitos pagará, fol. 92 até 93 verso.

<sup>12</sup> Aduelas que vem de fora do Reino pertence a disima a o paço da <sup>13</sup> madeira, fol. 104 verso, título 24.

<sup>14</sup> Aduella para toneis das ilhas e fora do Reino pertence a disima o a paço da madeira, fol. 104v, 30.

<sup>15</sup> Agoas rosada de frol laranja de almeiros, lingoa de vaca <sup>16</sup> de guia belha e de todas outras estiladas, quanto pagarão de <sup>17</sup> portajem vindo por terra, e por foz, pagarão a disima, e sendo levada para fora, a não pagará nem portajem, fol. 9.

<sup>19</sup> Aggravar por petição por demas partes para os juises da *fasenda* <sup>20</sup> da determinação que der o almoxarife do paço da madeira so- <sup>21</sup> bre os direitos que nelle se devem, alvará de 29 de novembro de 1569, <sup>22</sup> fol. 119 cõ sua postilla de 14 de Junho de 1565, fol. 119v.

<sup>23</sup> Alacar, que direitos pagará, fol. 91 verso.

<sup>24</sup> Alambre e cousas feitas delle, que direitos pagará, fol. 2591 e verso.

<sup>26</sup> Alcatifas, pagarão a mesma portajem por carga que en- <sup>27</sup> trar ou sair da Cidades de Lisboa que os panos e da mesma maneira se <sup>28</sup> regularão as cargas e costais, fol. 86 e 87.

(fol. 319v).

<sup>1</sup>Alcatrão, quanto pagará de portajem, vindo por foz pagará a dissi-<sup>2</sup>ma, intra fol. 90 e verso.

<sup>3</sup>Alcofas, que direitos pagarão, fol. 94 e verso.

<sup>4</sup>Alcorouia, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>5</sup>Alenternas, que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>6</sup>Alfazemas de linho ou estopa, que pagarão de portajem, fol. 87.

<sup>7</sup>Alfenetes, que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>8</sup>Alforges, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>9</sup>Algalia, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>10</sup>Alhos secos e çebolas, que direitos pagarão vindo por terra ou <sup>11</sup>por mar, e quando serão escusos dellos e pagos e uáuez os direitos <sup>12</sup>na cidade de Lisboa não pagarão outros, fol. 85 verso.

<sup>13</sup>Almeçega, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>14</sup>Almerzares, que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>15</sup>Almiscar, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>16</sup>Almoxarifes e recebedores das casas de Lisboa, que não possam receber <sup>17</sup>dinheiro algum se não na mesa donde forem *officiaes* diante do escrivão <sup>19</sup>que lho carregará en receita não estando ainda carregando, e es-<sup>20</sup>tando, fará declaração do dia em que se pagou, e que pena hauerão <sup>21</sup>fazendo o contrário, alvará do 25 de *nouembro* de 15181, fol. 113 verso, ou pas-<sup>21</sup>sando escritos de recebimento dito alvará.

<sup>22</sup>Almoxarife do paço da madeira, que conheça de todas as duvidas <sup>23</sup>que se moverem sobre o pagamento dos direitos que a ella pertencem <sup>24</sup>e como as determinará, de que se poderá aggravar por petição <sup>25</sup>para os juises da fazenda, alvará de 29 de novembro de 1564, fol. 119 com sua <sup>26</sup>postilla de 14 de Junho de 1565, fol. 119 verso.

<sup>27</sup>Almoxarife do paço da madeira quando fara autos dos que achar culpados <sup>28</sup>em sonegar as madeiras que uinhão para el Rej ou os direitos <sup>29</sup>della, e como proçederá contra os culpados dando appellação e <sup>30</sup>aggravio por lo juis dos feitos da fazenda, alvará de 4 de *Dezembro* de 1566 § 8.

fol. 320r <sup>1</sup>Alvará de 28 de fevereiro de 1568 sobre a ordem dos pagamentos dos ordena-<sup>2</sup>dos juros e tenças das casas de Lisboa, que não tenha lugar na al-<sup>3</sup>fândega e casa dos sincos senão sómente no que dispô em o cap. 8 <sup>4</sup>do dito alvará, fol. 127, cap. 8.

<sup>5</sup>Anbar que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>6</sup>Amendoas britadas que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>7</sup>Anil quanto pagará de portajem vindo por terra e por foz, pagará <sup>8</sup>disima, e sendo levado para fora tornará a pagar nem portajem <sup>9</sup>fol. 91 e verso.

<sup>10</sup>Anime, que direitos pagará fol. 91 e verso.

<sup>11</sup>Appellação e aggravo das penas e perdimento em que condenar o almo-<sup>12</sup>xarife a os culpados sobre sonegar os direitos do paço da madeira ou que vem <sup>13</sup>para el Rej, irá a o juis dos feitos da fazenda para a despachar con os veadores <sup>14</sup>della, alvará de 4 de dezembro de 1566, § e seguinte.

<sup>15</sup>Arcas encouradas que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>16</sup>Arcas que direitos pagarão, fol. 92 até 93 verso.

<sup>17</sup>Arcas de pao que vem de fora do Reino pertence a disima a o paço <sup>18</sup>da madeira, fol. 104 verso, § 23.

<sup>19</sup>Arcos que direitos pagarão, fol. 92 até 93 verso.

<sup>20</sup>Arcos para toneis e pipas que vem de fora pertence a disima a o paço <sup>21</sup>da madeira, fol. 104 verso § 27.

<sup>22</sup>Armas de pao ferradas e sem ferros de qualquer qualidade que <sup>23</sup>seião pertence a disima a o paço da madeira, fol. 104, § 14-15 e 16.

<sup>24</sup>Assafão que direitos pagará fol. 91 e verso.

<sup>25</sup>Assentos das entradas da madeira como se farão, no livro que haverá <sup>26</sup>prisso na casa do paço della.

<sup>27</sup>Assuquar branco e rosado que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>28</sup>Avelás na palavra nozes.

<sup>29</sup>Aves que se trouxerem a vender a Cidade de Lisboa ou se tirarem para fora <sup>30</sup>della não pagarão portagem, fol. 82, verso.

<sup>31</sup>Azagajas que direitos pagarão, fol. 92 até 93 verso.

<sup>32</sup>Azeite que vier por terra ou por agoa, quanto pagara de portaiem, ou se levar <sup>33</sup>de Lisboa, e como se regularão as cargas, costais, e arrobas, fol. 90, vindo por <sup>34</sup>foz pagará disima, intra. fol. 90, verso.

fol. 320 v <sup>1</sup>Azeite de *saim* quanto pagará de portajem, vindo por foz paga- <sup>3</sup>rá disima intra fol. 90 verso.

<sup>4</sup>Azeviches que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>5</sup>Aziche que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>6</sup>Azogue que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>7</sup>Azul que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>8</sup>Azulejos que vieren de fora do Reino por foz, que direitos pagarão, fol. 995 verso.

B

<sup>10</sup>Balçeiros que direitos pagarão, fol. 92 - té 93 verso.

<sup>11</sup>Bancais de Flandes pagarão a mesma portaiem por carga que <sup>12</sup>entrar ou sair da cidade de Lisboa, que os panos e da mesma maneira se regu- <sup>13</sup>larão as cargas e costais, fol. 86 e 87.

<sup>14</sup>Barbante que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>15</sup>Barcas que se carregão de sardinha a garnel alem dos direitos <sup>16</sup>que são obrigados, pagão hun real para sancto André, ou o mais que quijere <sup>17</sup>pagar, fol. 85 verso.

<sup>18</sup>Barcas que direitos pagarão e em que casas e quaes serão livres delles <sup>19</sup>e os aparelhos para as fabricar, fol. 93 verso e 94.

<sup>20</sup>Barcas que vieren do termo da cidade e não trouxerem mercado- <sup>21</sup>rias de fora delle, podem aportar quando quiserem, e meter dentro <sup>22</sup>na cidade o que trouxerem sem o fazerem a saber a os officiaes, fol. 100 verso <sup>23</sup>título ordenança.

<sup>24</sup>Barcas que nao trouxerem mercadorias que devão portajem podem desem- <sup>25</sup>barcar aonde quiserem sem o fazerem a saber a os officiaes da portaiem, fol. <sup>26</sup>101, título marcos.

<sup>27</sup>Barcas da terra ou da fora, direitos da venda delles, pertença a o paço <sup>28</sup>da madeira, fol. 103, § 2. E na palavra navios.

<sup>29</sup>Barqueiros que partirem da cidade de Lisboa para fora, que o faça da saber <sup>30</sup>a qualquer official da portajem, levando mercadorias que a de vão, e que <sup>31</sup>penas haverão não o fazendo, fol. 100 verso, título ordenança.

fol. 321r <sup>1</sup>Bateis que direitos pagaão e em que casas, fol 93 verso e 94. E quando serão <sup>2</sup>livres delles.

<sup>3</sup>Bateis da terra ou da fora direitos da venda delles, pertença a o <sup>4</sup>paço da madeira, fol. 103 § 2. E na palavra navios.

<sup>5</sup>Bejuim que direitos pagará fol. 91 e verso.

<sup>6</sup>Bens moveis herdados levados para fora, nao pagão portajem, <sup>7</sup>fol. 98, título mortalhas.

<sup>8</sup>Bestas quanto pagarão de portaiem e quaes serão livres dellas <sup>9</sup>dous dias depois da venda será obrigado o vendedor ou compra- <sup>10</sup>dor a despachalas na portaiem sob pena de desencaminhar, e das <sup>11</sup>trocas dellas, se não dem portaiem fol. 92.

<sup>12</sup>Boçetas, que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>13</sup>Boçetas que dineiros pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>14</sup>Boçetas brancas que vem de fora do Reino pertença a disima <sup>15</sup>a o paço da madeira, fol. 104 verso, 31.

<sup>16</sup>Bordos que vem de fora do Reino pertença a disima a o paço da madeira <sup>17</sup>fol 104 verso 30.

<sup>18</sup>Boticaria de qualquier sorte que seia, que direitos pagará, fol. <sup>19</sup>91 e verso.

<sup>20</sup>Bragal que pagará de portaiem, fol. 87 e verso.

<sup>21</sup>Brasil, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>22</sup>Breu quanto pagara de portaiem vindo por foz pagará disima <sup>23</sup>intra fol. 90 verso.

<sup>24</sup>Brincos de pao que vem de fora do Reino pertença a disima a o paço <sup>25</sup>da madeira, fol. 104 verso 31.

<sup>26</sup>Burel que pagará de portaiem, fol. 87 e verso.

C

<sup>27</sup>Cabides de lanças que direitos pagarão, fol. 97 até 93 verso.

<sup>28</sup>Cabos de podoes e machados de fouçes e enxados, que direitos <sup>29</sup>pagarão, fol. 92 até 93 verso.

<sup>30</sup>Cadeiras de couro que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

fo. 321v <sup>1</sup>Cadeiras de pao que vem de fora do Reino pertença a disimã a o paço <sup>2</sup>da madeira, fol. 104 verso, § 22.

<sup>3</sup>Caixeiros que não paguem sisa do que fizerem de seus officios nem por <sup>4</sup>avenças, nem por qualquier outra maneira, somente pagarão <sup>5</sup>sisa da madeira quando entrar, quer venha por sua quer por mercador, <sup>6</sup>fol. 103 verso § 4º.

<sup>7</sup>Cal não pagará portajem fol. 80.

<sup>8</sup>Canafistola que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>9</sup>Canas que direitos pagarão, fol. 92 até 93 verso.

<sup>10</sup>Canastras que direitos pagarão, fol. 92 até 93 verso.

<sup>11</sup>Canastras que vem de fora do Reino pertence, a disima a o paço <sup>12</sup>da madeira, fol. 104 verso § 25 e 31.

<sup>13</sup>Canastreis que direitos pagarão, fol. 92 até 93 verso.

<sup>14</sup>Canella que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>15</sup>Caravellas direitos de venda dellas pertencem a o paço da <sup>16</sup>madeira, fol. 103 § 2. E na palavra navios.

<sup>17</sup>Carga de major ou menor de quantos alqueires será, fol. 79 verso.

<sup>18</sup>Carga de vinhos, major ou menor de quantos almudes será fol. 1980. E de legumes e fruita seca de quantas arrobas será, fol. 2086, de panos, fol. 86 verso.

<sup>21</sup>Cargas de pescado para se haver de pagar a portajem por carga ma- <sup>22</sup>jor e menor, quantas arrobas ha de ter, fol. 84 verso, e como <sup>23</sup>se poderão alvidrar sem pezo ou por conta, fol. 85.

<sup>24</sup>Carga que se leva por carga, não paga portajem, fol. 97 verso.

<sup>25</sup>Carros de pao, que vem de fora do Reino pertence a disima a o <sup>26</sup>paço da madeira, fol. 104 verso, § 31.

<sup>27</sup>Carpinteiros da ribeira que não paguem sisa das obras de seu officio <sup>28</sup>que tomaren de empreitada, ou dem elles as achegas, ou os donos <sup>29</sup>dellas, por se não haver por venda, e ser assi conforme a merce que <sup>29</sup>tinhão dell Rey ... do contador confirmada no juiso dos feitos <sup>30</sup>da fazenda, fol. 129 verso e 130 e verso anno de 1578.

<sup>31</sup>Carpinteiros de casas que não paguem sisa das obras que fizerem <sup>32</sup>...fol. 129 verso e 130. fo. 322r <sup>1</sup>Carqueija que direitos pagará fol. 92 até 93 verso.

<sup>2</sup>Carvão que direitos pagará, fol. 92 até 93 verso.

<sup>3</sup>Carvão de fora do Reino e do Algarve pertence a disima a o paço da <sup>4</sup>madeira, fol. 104 verso § 26.

<sup>5</sup>Casa mudada não pagará portajem salvo de cousas que se levarem para vender, fol. 96 verso.

Nota marginal: <sup>1</sup>Casa de madeira <sup>2</sup>e pescado andarão <sup>3</sup>juntas, apartouje <sup>4</sup>a da madeira a o paço <sup>5</sup>della no anno <sup>6</sup>de 1514. E tudo o <sup>7</sup>mais que pertencia a do pescado ficou <sup>8</sup>continuando co <sup>9</sup>mo dantes, fol. 103 <sup>10</sup>verso § 7.

<sup>6</sup>Casca de curtir couros que direitos pagará, fol. 92 até 93 verso.

<sup>7</sup>Cascos de pipas que direitos pagarão, fol. 92 até 93 verso.

<sup>8</sup>Casouros que direitos pagarão, fol. 92 até 93 verso.

<sup>9</sup>Castanhas na palavra nozes.

<sup>10</sup>Cedas de ouro ou ceda, pagarão por carga a mesma portajem que <sup>11</sup>os panos, fol. 86 verso.

<sup>12</sup>Ceiros que direitos pagarão, fol. 94 e verso.

<sup>13</sup>Cellas que direitos pagarão, fol. 91 verso.

<sup>14</sup>Cene que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>15</sup>Cera quanto se pagara de portajem vindo por terra ou por <sup>16</sup>agoa não sendo por foz, e qual será livre de portajem, fol. 90 <sup>17</sup>vindo por foz pagará disima, intra fol. 9 verso.

<sup>18</sup>Certidões em que forma trarão os mercadores dos lugares que por forais ou pri- <sup>19</sup>vilegios não hão de pagar portajem para se lhe guardarem nos lugares <sup>20</sup>onde troxerem suas mercadorias, fol. 99 verso, titulo em que modo <sup>21</sup>e em que tempo e que pena haverão os que con ellos enganarem, fol. 2299 verso.

<sup>23</sup>Certidões que hão de trazer os mestres das madeiras que lhe entrega- <sup>24</sup>rem para serviço d'El Rej, e não as trazendo por causas justas se lhe <sup>25</sup>dará piramento.

<sup>26</sup>Certidões das madeiras que vem para os almasenes em que modo as <sup>27</sup>passarão os feitores, alvará de 4 de dezembro de 1566 § 3. E a que <sup>28</sup>passarão os dos almasenes da receita que sobre elle se fizer e para que <sup>29</sup>effeito § 4.

<sup>30</sup>Certidões quando por algumas causas justas não poderem trazer os mestres <sup>31</sup>das madeiras que lhe entregarão para os almasenes, e fação declarações <sup>32</sup>dos que trouxerem por seu juramento alvará de 4 de dezembro de 1566, fol. 33123 § 4.

<sup>34</sup>Cestos que direitos pagarão, fol. 92 até 93 verso.

fol. 322v <sup>1</sup>Cestos que vem da fora do Reino pertence a disima ao paço da madeira <sup>2</sup>fol. 104 verso § 25.

- <sup>3</sup>Ceuo, quanto pagará de portajem vindo por foz, pagará disima <sup>4</sup>inteira, fol. 90 verso.
- <sup>5</sup>Chotos que direitos pagarão, fol. 85.
- <sup>6</sup>Cheiros que direitos pagarão, fol. 91 verso.
- <sup>7</sup>Cibas que se acharem mortas, não pagarão direitos por lo que se vendão <sup>8</sup>mas se as pescarem pagarão direitos como se as pescassem fol. <sup>9</sup>85.
- <sup>10</sup>Cobertores pagarão a mesma portajem por carga que entrar ou sair <sup>11</sup>da cidade de Lisboa que os panos e da mesma maneira se regularão que <sup>12</sup>as cargas e costais, fol. 86 e 87.
- <sup>13</sup>Coentro seco que direitos pagará, fol. 91 verso.
- <sup>14</sup>Cofres que direitos pagarão, fol. 91 e verso.
- <sup>15</sup>Coirama que vier a cidade de Lisboa em cabelo de qualquier parte <sup>16</sup>de Reino assi por mar como por terra, não vindo por foz quanto <sup>17</sup>pagará de portajem, ou quando se levar de Lisboa e como se regularão <sup>18</sup>as cargas ou costais, vindo por foz pagará disima exçpto de al- <sup>19</sup>gũos lugares, fol. 88 verso e 89.
- <sup>20</sup>Coirama cortida que vier a cidade de Lisboa e seu termo, por mar <sup>1</sup>ou por terra, ou se tirar para fora tira dos couros vacunos, quanto <sup>22</sup>pagarão de portajem por carga, costal ou arroba, e da mesma maneira <sup>23</sup>a obra quier delles feita de qualquer sorte e qualidade que seia, <sup>24</sup>vindo por foz, pagarão disima, salvo de certos lugares, e que sen- <sup>25</sup>do de paso se paga a disima levalos para fora, por mar ou por terra <sup>26</sup>não pagarão nada, fol. 89 e verso.
- <sup>27</sup>Cominhos que direitos pagarão, fol. 91 verso.
- <sup>28</sup>Conchas d'espelhos que direitos pagarão, fol. 97 te 93 vreso.
- <sup>29</sup>Conhecimentos de pagamentos que os officiaes de recebimento fizerem as <sup>30</sup>partes dos assentamentos que tiverem nas casas que seião feitos por los <sup>31</sup>escrivãos de seus cargos, e em que forma e com que declarações alvará <sup>32</sup>de 28 de fevereiro de 1568, fol. 127, cap. 2.
- <sup>30</sup>Conservas e confeições que se dellas fazem, ou de mel, que direitos pa- <sup>31</sup>garão, fol. 91 e verso.
- <sup>32</sup>Contador da fazenda das casas de Lisboa podera assistir pareçendolhe a o <sup>33</sup>pagamento que se houver de fazer a as partes de seus assentamentos alvará de <sup>34</sup>28 de fevereiro de 1568, fol. 127, cap. 6. E que cada tres meses faça hũa folha (f. 323)<sup>1</sup> do que as casas rendem, que leve a o conselho cap. 6.
- <sup>2</sup>Cordas de viola que direitos pagarão, fol. 91 e verso.
- <sup>3</sup>Cordas que direitos pagarão, fol. 94 e verso.
- <sup>4</sup>Cordões que direitos pagarão, fol. 91 e verso.
- <sup>5</sup>Cortiça que direitos pagará fol. 92 te 93 verso.
- <sup>6</sup>Cortinas pagarão a misma portajem por carga que entrar ou sair da <sup>7</sup>cidade de Lisboa que os panos, e da misma maneira se regularão as car- <sup>8</sup>gas e costais, fol. 86 e 87.
- <sup>9</sup>Costal de quantos alqueires será, fol. 79 vers. Costal de vinho de quantos alqueires será, fol. 80. E de peixe quantas arrobas fol. 84 v. e 85. E como se poderão alvidrar sem pezo e de legumes e fruta seca de quantas arrobas será, fol. 86, de panos fol. 86 verso.
- <sup>10</sup>Couros vacaris cortidos quanto pagarão de portaiem, fol. 88 verso <sup>11</sup>e § 89.
- <sup>12</sup>Cravo que dereitos pagará, fol. 91 e verso.

## D

- <sup>13</sup>Dardos que de direreitos pagarão fol 92 te 93 verso.
- <sup>14</sup>Depósito de dinheiro, na palavra dinheiro.
- <sup>15</sup>Descaminhadas serão as cousas que se venderem a terça feira, na feira de <sup>16</sup>Lisboa sem primeiro se fazer a saber a os officiaes da portajem, salvo quando se deixa- <sup>17</sup>rem penhores nas portas, fol. 98, titulo cousas que vem a á feira.
- <sup>18</sup>Descaminhadas para se pagarem em dobro será das mercadorias que al- <sup>19</sup>gũas pessoas trouxerem de outra parte com certidoes falsas de vesinhança <sup>20</sup>por effeito de sonegar a portajem, fol. 99v, titulo em que modo e em que tempo.
- <sup>21</sup>Descaminhadas á portajem quando se julgarão as mercadorias que se <sup>22</sup>trouxerem a cidade de Lisboa por desembarcarem fora dos marcos ou se <sup>23</sup>venderem sem se fazer a saber a os officiaes e as que se levarem della sem <sup>24</sup>se despacharem na portajem puesto que os que as levare serão escusos de a <sup>25</sup>pagar por rasão de algum privilegio, fol. 100 verso e 101, titulo ordenanças.
- <sup>26</sup>Descaminhadas quando se julgarão as mercadorias a o direito de portajem <sup>27</sup>por não guardarem a forma do regimiento da entrada e descarga na cidade de Lisboa. <sup>28</sup>fol. 101 verso e 102, Titula das cousas que vem por terra.
- <sup>29</sup>Descarregar madeiras, na palavra madeiras e na palavra perdidas.

<sup>30</sup>Despesa se dará da madeira que as partes que a trouxerem houverem mister <sup>31</sup>para sua casa como se faz nas mercadorias do sello, fol. 103, § 1.

<sup>32</sup>Despachos dos officiaes do paço da madeira não terão viger mais que por hũ só dia, fol. <sup>33</sup>105 vers., § 2.

fo. 323 v. <sup>1</sup>Distribuidor dos tabaliaes das notas, na palavra destribuição. <sup>2</sup>Dinheiro que se dever por verbas de libros procedido de direitos reais das ca- <sup>3</sup>zas de Lisboa, que se deposite puesto que as partes serão ouvidas com embargos a o <sup>4</sup>pagamento dellas, alvará de 28 de Outubro de 1530, fol. 117 verso. E outra provisão <sup>5</sup>fol. 118. Sobre a nao chagas que comprou Costantino de 15 <sup>16</sup>de fevereiro de 1565.

<sup>7</sup>Direitos todos de compra e venda de barcos, navios, bateis, caravellas <sup>8</sup>barcas, que se pague no paço da madeira, fol. 103 § 2.

<sup>9</sup>Direitos do paço da madeira e da alfandega que se não pague em mer- <sup>10</sup>cadorias se não a dinheiro para o que se farão pautas dos preços das ditas <sup>11</sup>mercadorias mandado de previsão d'alfandaga de 29 de Majo de 1589 <sup>12</sup>fundado em hũa provisão, fol. 114 verso.

<sup>13</sup>Direitos pertencentes a o paço da madeira de disma e sisa por en- <sup>14</sup>trada que se paguem juntamente na mesma casa, alvará de 29 de <sup>15</sup>novembre de 1569.

<sup>16</sup>Dereitos de disma e sisa das mercadorias que se paguem na alfandega de Lisboa e em <sup>17</sup>todas as do Reino juntamente e que entrando em algũas alfandegas deste Reino as <sup>19</sup>ditas mercadorias, posto que os tenham pagos em outras, que os torne <sup>19</sup>a pagar nas que de novo entrarem, salvo vindo por alfandega de Lisboa, porque <sup>20</sup>levando certidão de como nella os pagarão, não pagarão outros alvará <sup>21</sup>de 18 de março de 1565, fol. 120, salvo entrando por caso fortuito <sup>22</sup>porque então pagarão nas alfandegas para onde forão fretados dita alvará.

<sup>23</sup>Direitos das mercadorias de navios que por caso fortuito forão <sup>24</sup>dar a algũs portos para onde não vinhão fretados, e que delles não pude- <sup>25</sup>rão fazer viagem, que se paguem nas alfandegas a onde forão a portar <sup>26</sup>e que não paguen depois outros trazendo disso certidão, alvará de 18 <sup>27</sup>de março de 1565, fol. 120. Salvo vindo em dereitura para a cidade de <sup>28</sup>Lisboa, porque nesta caso pagarão os direitos do que mais valião as mer- <sup>29</sup>cadorias na cidade de Lisboa, por la avaliação da alfandaga della dita alvará.

<sup>30</sup>Disma quando pagarão os barcos que entrarem por foz e em que casa, fol. <sup>31</sup>80 verso. E o gado que vier por foz, fol. 82.

<sup>32</sup>Disma pagarão os homes de fora que trouxerem coelhos para vender e <sup>33</sup>quando não pagarão disma, nem portajem, fol. 82 verso.

<sup>34</sup>Disma quando pagara o pescado e quando não, fol. 82 verso e 83.

<sup>35</sup>Disma nova em que forma hão de pagar os pescadores e por que rasão, fol. <sup>36</sup>84 verso, pagarse ha hũa só vez, fol. 84 verso.

fol. 324r, <sup>1</sup>Disma de quinze em que direitos pagará, fol. 92 te 93 verso.

<sup>2</sup>Disma se não paga das mercadorias que entrarem por foz ou per terra <sup>3</sup>na cidade de Lisboa, se ativerem pago em quaesquer portos do Reino por <sup>4</sup>onde entrarão, fol. 97 verso.

<sup>5</sup>Disma, sisa e portajem da madeira de entrada e saída que se pague <sup>6</sup>juntamente no paço da madeira e em que forma, fol. 103, no principio.

<sup>7</sup>Dobro quando se perderão as mercadorias sonegadas á portajem <sup>8</sup>fol. 99 verso, titulo, em que modo e em que tempo.

<sup>9</sup>Domiçilio, como se ha de entender, fol. 99, titulo, em que modo e em que tempo.

## E

<sup>10</sup>Eclesiasticos quando forem libertados de pagar direitos, e em que <sup>11</sup>forma, ver a provisão de el Rey Dom Manuel passada a o primeiro de Agosto de <sup>12</sup>1498, fol. 109 vers.

<sup>13</sup>Embargos se não poderão por nos ordenados juro e tenções que vão assen- <sup>14</sup>tados nas casas por nenhũs precatórios, sem desp. do censo da fazienda em que <sup>15</sup>os mande cumprir e que pena haverão os officiaes de recibimento que assi o não <sup>16</sup>cumprirem alvará de 28 de fevreiro de 1568, fol. 127, cap. 7.

<sup>17</sup>Encenço, que direitos pagará, fol. 91 e verso. Entenas na palavra mastros <sup>18</sup>enxárrocos que direitos pagarão, fol. 85.

<sup>11</sup>Enxofre, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>12</sup>Erva de besteiro, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>14</sup>Erva doce, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>15</sup>Erva, quando pagará direitos, fol. 91 e verso.

<sup>16</sup>Escanos de pao que vem de fora do Reino pertence adisima e o paço <sup>17</sup>da madeira, fol. 104 verso, § 22.

<sup>18</sup>Escarlatas, pagarão a mesma portaje por carga por entrar ou sair <sup>19</sup>da cidade de Lisboa que os panos, e da mesma maneira se regularão as <sup>20</sup>cargas e costais, fol. 86 e 87.

<sup>20</sup>Escovas, que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>21</sup>Escravos e escravas, quanto pagarão de portaje, fol. 90 verso e 91. E tra- <sup>22</sup>zendo crianças não pagarão mais, e quando não pagarão portajem fol. <sup>23</sup>91 sendo christião que se forrar não pagará direitos, fol. 91.

<sup>24</sup>Escreveninhas, que direitos pagarão fol. 91 e verso.

fol. 324 v. <sup>1</sup>Escritos de recebimento de dinheiro que não passem os almoxarifes e recebedores das casas de <sup>2</sup>Lisboa às partes se não que na mesa se le venhão entregar o dinheiro per ante seus <sup>3</sup>escrivãos e lho carregarão logo em receita, alvará de 25 de novembro de 1581 <sup>4</sup>fol. 113 verso.

<sup>5</sup>Escrivãos dante os almoxarifes recebedores das casas de Lisboa que dem conta <sup>6</sup>no conjejo da fazenda se recebem dinheiro sem elles serem presentes, ou sem se decla- <sup>7</sup>rar o dia em que o receberão alvará de 25 de novembro de 1581, fol. 113 verso.

<sup>8</sup>Escudellas, que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.

<sup>9</sup>Escudellas, na palavra gamellas.

<sup>10</sup>Esparto, que direitos pagará, fol. 94 e verso. E obra feita delle dito folio.

<sup>11</sup>Esparto e tudo o que delle se faz pertence a disima a o paço da <sup>12</sup>madeira, fol. 104 § 12.

<sup>13</sup>Especiaria de qualquier nome e qualidad que seia, que direitos pagará <sup>14</sup>fol. 91 e verso.

<sup>15</sup>Espelhos, que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>16</sup>Esteiras de tabua, que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.

<sup>17</sup>Esteiras, que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.

<sup>18</sup>Estopa, que pagará de portajem, fol. 87 e verso.

<sup>19</sup>Estoraque, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>20</sup>Execução por verbas de livro, na palavra dinheiro.

## F

<sup>21</sup>Farinha quanto pagará de portajem por carga ou costal, fol. 227 verso.

<sup>23</sup>Feitores do paço da madeira que assista a descarga della e ven <sup>24</sup>delles lo que ha de fazer e certidoes que ha de passar.

<sup>25</sup>Feltros, que pagarão de portajem, fol. 87 e verso.

<sup>26</sup>Ferro e obra feita delle, que direitos pagará, fol. 94 e verso e 95.

<sup>27</sup>Fiado de linho ou estopa, que pagará de portajem, fol. 87.

<sup>28</sup>Fiado de candeias, que pagará de portajem, fol. 87 e verso.

<sup>29</sup>Fianças que tome o contador das sete casas a os almoxarifes que nellas ser- <sup>30</sup>virem na forma do Regimento, alvará de 25 de outubro de 1581, fol. 113.

<sup>31</sup>Fio canimo e todas as cousas feitas delle, que direitos pagará fol. 91 <sup>32</sup>e verso.

fo. 325 r. <sup>1</sup>Folha que tem obrigação de fazer o contador da fazenda cada tres meses, <sup>2</sup>na palavra contador.

<sup>3</sup>Forais do Reino como se reformarão, foral de El Rey Don Manuel fol. 78 <sup>4</sup>verso e por que pessõas, dito foral.

<sup>5</sup>Formas de sapateiros que direitos pagarão, fol. 97 até 93 verso.

<sup>6</sup>Franquia quando se podião ir comprar fazendas a ella <sup>7</sup>despacho, e alvará fol 122 e 123.

<sup>8</sup>Fretamentos ou arrendamentos de naos ou navios ou caravellas <sup>9</sup>que se não possão fazer a mesma pessoa por mais tempo que por hua <sup>10</sup>viage sem o permissão fazere a saber no paço da madeira sob pena de <sup>11</sup>encorrerem nas mesmas penas que encorrem os que as vendem sem <sup>12</sup>fazerem a saber, alvará de 4 de Dezembro de 1566, § 10.

<sup>13</sup>Fretes, como se pagarão a os mestres que trouxerem madeira para os <sup>14</sup>almasenes, alvará de 4 de Dezembro de 1566, § 4.

<sup>15</sup>Fruita verde e seca, que se vier vender a cidade de Lisboa ou <sup>16</sup>nella se comprar para se levar para fora, que direitos pagará, fol. 86.

<sup>17</sup>Fruitos das novidades que se levava para fora de Lisboa ou seu <sup>18</sup>termo, não devem portaje, fol. 98.

<sup>19</sup>Funcho que direitos pagará fol. 92 te 93 verso.

<sup>20</sup>Fusos que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.

<sup>21</sup>Fustão pagará a mesma portajem por carga que entrar ou sair da <sup>22</sup>cidade de Lisboa, que os panos, e da mesma naneira se regularão as cargas <sup>23</sup>e costais, fol. 86 e 87.

## G

<sup>24</sup>Gado major ou menor que qualquer pessoa de fora da cidade de Lisboa e seu ter-<sup>25</sup>mo trazer a ella e ou vender quanto pagará de portajem por cabeça e <sup>26</sup>se não puder vender e se tornar a levar, não pagará portajem <sup>27</sup>nem doquier para lavrar e criar, por lo que entre por foz e em que <sup>28</sup>forma o poderão vender, e como pagarão a portajem e a quem <sup>29</sup>e os que o tirarem de Lisboa para fora, fol. 80 verso e 82, o que vier por foz, pa-<sup>30</sup>gara disma, e não pagara portaje, fol. 82.

fol. 325 v. <sup>1</sup>Gado do vento, como se arrecadará para el Rey, fol 102 titulo das <sup>2</sup>cousas que vem por terra.

<sup>3</sup>Galha, que direitos pagará fol. 91 e verso.

<sup>4</sup>Gamellas, que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.

<sup>5</sup>Gamellas, escudellas, trinchos, maçeiras, talhadores que vierem de <sup>6</sup>fora do Reino pertence a disima a o paço <sup>7</sup>da madeira, fol. 104 § 21.

<sup>8</sup>Graam, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>9</sup>Graxa, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>10</sup>Guis de pintores, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

## H

<sup>11</sup>Hastes de lanças ou outras semelhantes, que direitos pagarão <sup>12</sup>fol. 92 té 93 verso.

<sup>13</sup>Hastes pintadas e por pintar pertence a disima a o paço da <sup>14</sup>madeira, fol. 104, § 18.

<sup>15</sup>Hortalissa que se vier vender a cidade de Lisboa, não deve direitos <sup>16</sup>nenhum, fol. 86 verso.

## I

<sup>17</sup>Instrumentos de tanger, que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

## J

<sup>18</sup>Junça, que direitos pagará, fol. 94 e verso. E obra feita della <sup>19</sup>dito folio.

<sup>20</sup>Junco, que direitos pagará, fol. 94 e verso, verde não paga dito folio 94.

<sup>21</sup>Juramento quando se dará a os mestres que trouxerem madeira <sup>22</sup>para os almasenes, sem cantidão de carga dellas.

## L

<sup>23</sup>Lan, quanto pagará de portajem por carga ou costal vindo por <sup>24</sup>terra a Lisboa, e por foz disima segundo as terras donde vier, e da que se ti-<sup>25</sup>rar para fora, fol. 88.

fol. 326r. <sup>1</sup>lenços pagará a mesma portajem por carga que entrar ou sair da ci-<sup>2</sup>dade de Lisboa que os panos e da mesma maneira se regularão as car-<sup>3</sup>gas e costais, fol. 86 e 87.

<sup>4</sup>Lençois de linho ou estopa, que pagarão de portajem, fol. 87.

<sup>5</sup>Lenha, que direitos pagará, fol. 92 ate 93 verso.

<sup>6</sup>Legumes que vierem vender a cidade de Lisboa ou se levarem para <sup>7</sup>fora della, que direitos pagarão, fol. 86.

<sup>8</sup>Lilas, pagarão a mesma portajem por carga que entrar ou sair <sup>9</sup>da cidade de Lisboa que os panos e da mesma maneira se regularão <sup>10</sup>as cargas e costais, fol. 86 e 87.

<sup>11</sup>Linhas, que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>12</sup>Linhaça, quanto pagará de portajem por carga ou costal fol-<sup>13</sup>79 verso.

<sup>14</sup>Linho en cabelo que vier a cidade de Lisboa, assi por mar co-<sup>15</sup>mo por terra, pagará disima no mismo linho, salvo se os vesinhos <sup>16</sup>de Lisboa o trouxerem de suas novidades ou herdades, e quando não pa-<sup>17</sup>gará e em que lugar della portajem, fol. 88 e verso.

<sup>18</sup>Livros de recebimento da fazenda real que se não tirem das casas dos direitos <sup>19</sup>della para se levarem a os contos até o tempo que os almoxarifes são obriga-<sup>20</sup>dos a dar suas contas, alvará de 4 de janeiro de 1565, fol. 117. E que <sup>21</sup>por elles fação os almoxarifes contas com os vendedores e sendo neçessarios <sup>22</sup>para alguma diligencia se levarão e tomarão logo dito alvará.

<sup>23</sup>Livro que haia na casa do paço da madeira apontado para se <sup>24</sup>lançarem nelle as entradas das embarcações que atrazem, e em <sup>25</sup>que forma e com que declarações e como se farão os assentos das ditas <sup>26</sup>entradas.

<sup>27</sup>Livros do paço da madeira em que se assentão as madeiras de El Rei <sup>28</sup>que se levem cada mes a o almasen para se fazer cotejo dos assentos <sup>29</sup>della com a receita do livro dos almasenes, e em que forma e para que <sup>30</sup>effeito alvará de 4 de Dezembro de 1566 § 5.

<sup>31</sup>Livro da distribuição das notas que mostre o distribuidor a o al- <sup>32</sup>moxarife do paço da madeira, quando lho pedir, alvará de 4 de Dezembro <sup>33</sup>de 1566 § 8.

<sup>34</sup>Livro que haia em cada hũa das casas dos direitos reais de Lisboa em que se <sup>35</sup>registe o regimento dos ordenados juro e tenças e as contias dos contratos (fo. 326v)<sup>1</sup> e arrendamentos, e as ordinarias que delles hão de pagar, e a quem <sup>2</sup>e em que tempos e com que declarações, alvará de 28 de fevreiro de 1568, fol. <sup>3</sup>127 capitulo 1.

<sup>4</sup>Livro dos registos que haia em cada hũa das casas de Lisboa em que se lançem <sup>5</sup>todos os Regimentos e previsões passadas por as ditas casas, e em que forma, no <sup>6</sup>qual livro se não lançará nenhũa outra cousa e estara guardado <sup>7</sup>e carregado em receita sobre o almoxarife de cada hũa das casas, e o en- <sup>8</sup>tregará a o successor, e outros semelhantes haverá na casa da <sup>9</sup>alfandega, e dos sincos, dita alvará, capitulo 8.

<sup>10</sup>Londres, pagará a mesma portaiem por carga que entrar ou sair <sup>11</sup>da cidade de Lisboa que os panos, e da mesma maneira se regularão as <sup>12</sup>cargas e costais, fol. 86 e 87.

<sup>13</sup>Louça em que vem os vinhos, que direitos pagará, fol. 80 verso e 81.

<sup>14</sup>Louça de pao, que direitos pagará, fol. 92 ate 93 verso.

<sup>15</sup>Louça de pao velha, que direitos pagará, fol. 92 te 93 verso.

<sup>16</sup>Louça que vier de fora do Reino por foz ou por terra, que direitos <sup>17</sup>pagará, fol. 96.

<sup>18</sup>Louça de tanoaria que não possa ser vendida por nenhũa pessoa <sup>19</sup>ainda que seia velha, sem se mostrar como se despachou no paço <sup>20</sup>da madeira, sob pena de perdimento que haverá a pessoa a que for achada <sup>21</sup>não dando vendedor, fol. 105 verso § 2.

<sup>22</sup>Louça de pipas ou quartos, ou qualquer outra dos almasenes <sup>23</sup>que seia marcada com a marca delle, e que penas haverá o <sup>24</sup>offiçal que a deixar de fazer.

<sup>25</sup>Louça que se demandar dos almasenes para trazer vinho ou azei- <sup>26</sup>te será com certidão do lugar para onde vaj, e que leva marca dos <sup>27</sup>almasenes, e com que declarações mais, e que penas haverão os <sup>28</sup>officiaes que assi não fizerem, e as pessoas que os levarem sem a <sup>29</sup>dita certidão, alvará de 4 de dezembro de 1566, fol. 123 § 7.

<sup>30</sup>Lugares privilegiados para os moradores delles não pagarem por- <sup>31</sup>tajem, se declarão, fol. 99 verso § primeramente, e fol. 100.

## M

fo. 327r. <sup>1</sup>Maças, na palavra nozes.

<sup>2</sup>Maçeiras, na palavra gamellas.

<sup>3</sup>Madeira que vier a Lisboa por mar ou por terra pagará disima salvo <sup>4</sup>as que as partes trouxerem para fazerem casas suas que a não pagará <sup>5</sup>nem portajem, fol. 92 ate 93.

<sup>6</sup>Madeira que se comprar para fazimento de barcos proprios ou navios que <sup>7</sup>direitos pagará, fol. 92 te 93 verso.

<sup>8</sup>Madeira que se arrecade no paço della disima, sisa e portajem de <sup>9</sup>entrada ou saida juntamente e em que forma, fol. 103.

<sup>10</sup>Madeira de que se tiver pago no paço della sisa disima e portaiem de <sup>11</sup>entrada e saida, que se possa vender livremente sem mais se pagar sisa e se <sup>12</sup>dará despesa della as partes para sua casa, fol. 103 § 1.

<sup>13</sup>Madeira que entrar por foz de qualquer parte que seia ha de pagar <sup>14</sup>todos os direitos no paço della, fol. 103 verso § 8.

<sup>13</sup>Madeiras que se não possam levar ou embarcar para fora da cidade <sup>14</sup>de Lisboa sem despacho do paço da madeira sob pena de perdimento, fol. 106 <sup>15</sup>§ 3.

<sup>16</sup>Madeiras que se não possam descarregar de navios ou barcas sem <sup>17</sup>despacho do paço da madeira, sob pena de serem perdidas e sendo achadas <sup>18</sup>desembarcadas em qualquer parte, poderão quaesquer officiaes <sup>19</sup>de justiça requerer que se depositem até se mostrar despacho e não <sup>20</sup>se mostrando, perdidas há a pessoa em cuió poder forem achados <sup>21</sup>se não der quem lhas entregar, fol. 106 § 4 ainda que não devão <sup>22</sup>direitos, fol. 106 verso § 5.

<sup>23</sup>Madeiras perdidas, na palavra perdidas madeiras.

<sup>24</sup>Madeiras a quaesquer outras mercadorias pertencentes a o paço da <sup>25</sup>madeira, tirado

*mastros, em que parte desta cidade se devem descarregar* <sup>26</sup>alvará de 26 de maio de 1558, fol. 108. E na postilla de 24 de março <sup>27</sup>de 1563. Assi na outro lugar aonde se hão de descarregar, e que delle não <sup>28</sup>poderão ser tiradas por los mercadores ne levadas para suas casas sem terem pagos f. 327 v. <sup>1</sup>os direitos, e em outra postilla de 27 de março de 1564 se ordena que se <sup>2</sup>descarrague a madeira do Reino de Galisa, Usturias e de qualquer <sup>3</sup>outra parte de que os direitos pertencão o a paço della no mesmo lu- <sup>4</sup>gar, fol. 109 verso.

<sup>5</sup>Madeira que vem para o serviço de El Rej, que se carregue con receita <sup>6</sup>sobre o almoxarife da ribeira, con certidão da declaração que os mestres <sup>7</sup>della fizerão na entrada que derão no paço e assitira a descarga <sup>8</sup>hun dos feitores da casa e para que effeito, e a mais que ha de pagar direitos e <sup>9</sup>descarregandose de outra maneira, será perdida la valia della, e os <sup>10</sup>navios ou quaesquer outras embarcações em que vier se perderão sen- <sup>11</sup>do dos donos que descarregarão e não sendo a valia delles para acusador <sup>12</sup>e rendimento da casa, e as que se acharem mais nao certidoes das que no <sup>13</sup>peidarem o almasen serão perdidas á custa dos officiaes que as passarem.

<sup>14</sup>Madeiras para cortar, as que vem para serviço de El Rej, que nos <sup>15</sup>mestres tragão certidão das pessoas que lhas entregarão, com que decla- <sup>16</sup>rações e as apresentarão a os officiaes do paço da madeira tanto que che- <sup>17</sup>garem, e as que passar a feitor que estiver a descarga, que não conten e as <sup>18</sup>mais que aquella que vem para os almasenes.

<sup>19</sup>Madeira que se vender nos almasenes, que se faça saber da venda <sup>20</sup>della a os officiaes do paço da madeira, e para que effeito alvará de 4 de <sup>21</sup>Dezembro de 1566, § 7.

<sup>22</sup>Malagueta, que direitos pagará fol. 91 e verso.

<sup>23</sup>Malega que vier de fora do Reino por foz, que direitos pagará fol. 2495 verso.

<sup>25</sup>Mandis, que pagarão de portajem, fol. 87 e verso.

<sup>26</sup>Mantas de papa, pagarão a mesma portajem por carga que entrar ou sair da cidade de Lisboa que os panos e da mesma maneira... as cargas fo. 86.

<sup>27</sup>Manteiga, quanto pagará de portaje, vindo por foz pagará disma <sup>28</sup>intra fol. 90 verso.

<sup>29</sup>Manteis de linho ou estopa, que pagarão de portaje, fol. 87.

<sup>30</sup>Manteis da terra, que pagarão de portaje, fol. 87 e verso.

<sup>31</sup>Marraã que se trouxer a vender a cidades de Lisboa ou se levar della, <sup>32</sup>quanto pagara de portaje, fol. 82.

<sup>33</sup>Marcas da portajem onde as barcas e navios hão de vir descarregar <sup>34</sup>na cidades de Lisboa, quaes são, fol. 101, titulo marcas.

<sup>35</sup>Marcas que haia no paço da madeira para sere marcados os mastros e vergas e f. 328 r., <sup>1</sup>em que modo sera feita, e como será guardada, alvará de 4 de dezembro de 1566 <sup>2</sup>§ 6. E outra haverá no almasen para marcar as pipas e quartos e toda <sup>3</sup>cousa que pertencer a elles, § 7. E sendo achada sem marca, que seia <sup>4</sup>perdida em dobro a valia della, que pagará a o official que a mandou sem <sup>5</sup>marca § 7. E que estas marcas diferentes, e não as possa ter outra <sup>6</sup>pessoa, e que pena haverá tendo, § 7.

<sup>7</sup>Marfim e cousas feitas delle, que direitos pagará fol. 91 e verso.

<sup>8</sup>Marisco qual pagara somente a disma velha, e qual não pagará <sup>9</sup>fol. 85 verso.

<sup>10</sup>Mastros, vergas e entenas de navios e caravellas que vierem de fora <sup>11</sup>del Reino que paguem disma no paço da madeira salvo trazendo <sup>12</sup>certidão que a pagarão em outro porto, fol. 104, § 13.

<sup>13</sup>Mastros ou vergas que se despacharem no paço da madeira ou para os <sup>14</sup>almasenes, ou de partes que seião marcados com a marca de fogo, e sen- <sup>15</sup>do achados sem ella, serão perdidos alvará de 4 de dezembro de 1566, § 6.

<sup>16</sup>Matalotes de pao que vem do Reino, pertence a disma o a paço <sup>17</sup>de madeira, fol. 124 verso § 22.

<sup>18</sup>Mel, quato pagará de portajem fol. 90, vindo por foz pagará <sup>19</sup>disima, intra fol. 90 verso.

<sup>20</sup>Mercadorias que entrão neste Reino por los portos do mar ou da terra <sup>21</sup>e que nelles pagarão disma, que a não tornem a pagar ainda que entrem <sup>22</sup>por foz na cidade de Lisboa, trazendo certidão autentica de como ia nelles se <sup>23</sup>pagou a dita disma, fol. 97 verso.

<sup>24</sup>Mercadorias que forem de passage, não pagarão portajem na cidade <sup>25</sup>de Lisboa, fol. 97 verso.

<sup>26</sup>Mercadorias que devem portaje na cidad de Lisboa, e que a ella forem <sup>27</sup>trazidas por mar, se poderão descarregar em terra dentro das mar- <sup>28</sup>cas da portajem, e antes que as vendão, ne metão na cidade <sup>28</sup>de Lisboa, fol. 97 verso.

<sup>29</sup>Mercadorias que devem portaje na cidade de Lisboa, e que a ella fore <sup>30</sup>trazidas por mar, se poderão descarregar em terra dentro des mar- <sup>31</sup>cas da portajem e antes que as vendão, nem metão na cidade, as irão <sup>32</sup>despachar na portajem fol. 100 verso, titulo ordenanças e marcas <sup>33</sup>quaes são, fol. 101, titulo marcas.

<sup>34</sup>Mercadorias que se trouxerem a cidade de Lisboa por mar poderão <sup>35</sup>desembarcar fora das marcas, havendo licença dos officiaes da portajem, <sup>36</sup>ou onde estiverem padrões ordenados para algas cousas ou quando tomarem <sup>37</sup>outro porto por caso fortuito, fol. 101, titulo marcas.

(6f.328v) <sup>1</sup>Mercadorias que vierem por terra a cidade de Lisboa por que portas entra-<sup>2</sup>rão, e entrando por outras, se julgarão por descaminhadas a portajem <sup>3</sup>e entrando por las portas assinadas deixarão penhor as guarda dellas <sup>4</sup>e não estando ahi, a dous vesinhos, e dexando penhor poderão <sup>5</sup>descarregar a onde quizerem, e nao o dexando irão diretamente <sup>6</sup>a portajem sem o descarregar sob pena de descaminho, e que diligenças <sup>7</sup>farão os que vierem depois do sol posto, fol. 101, verso e 102, <sup>8</sup>titulo das cousas que vem por terra.

<sup>9</sup>Mercadorias que se haverem de vender no termo da Lisboa, que para que <sup>10</sup>se comecem a vender se faia a saber a o... da portajem ou as <sup>11</sup>pessôas declaradas no Regimento, sob pena de descaminho, fol. 101 <sup>12</sup>titulo das cousas que vão por terra.

<sup>13</sup>Mercadorias se poderão comprar na cidade de Lisboa para levar para <sup>14</sup>fora livremente; mas não se poderão tirar sem serem despachadas por o <sup>15</sup>portaje e em que forma sob pena de descaminhar, fol. 102, titulo <sup>16</sup>das cousas que vem por terra.

<sup>17</sup>Mercadorias de que se não faz menção no Regimento do portajem, es <sup>18</sup>livre a cidade de Lisboa de a pagar dellas, fol. 102, titulo das cousas que <sup>19</sup>vem por terra.

<sup>20</sup>Mercadorias que pertence a o paço da madeira que ficarão por ven-<sup>21</sup>der do anno atras em que se fez o Regimento, que se pagasse oito <sup>22</sup>por cento fol. 103 verso, § 6.

<sup>23</sup>Mercadorias que depois de entrar em algũas alfandagas do Reino e paga-<sup>24</sup>rem nellas os direitos que os tornem a pagar entrando em outras, salvo <sup>25</sup>se primeiro os pagarem na de Lisboa, alvará de 18 de março de 1565, fol. <sup>26</sup>120. E entrando nellas por caso fortuito, vindo fretados os navios <sup>27</sup>para outras, os pagarão nas alfandagas para onde vierem fretados e não a onde <sup>28</sup>forem a portar, salvo entrando por sua vontade, dita alvará, e que será <sup>29</sup>nos que vinhão para Lisboa, e forão por caso fortuito dar em outra <sup>30</sup>parte.

<sup>31</sup>Mesas de pao que vem e fora do Reino pertence a disma a o paço <sup>32</sup>da madeira, fl. 104 verso § 22.

<sup>33</sup>Mestres, pilotos, arraes das naos, ou navios ou de quaesquer outras embarca-<sup>34</sup>ções que trouxerem madeira a cidade de Lisboa de qualquer sorte que seja <sup>35</sup>que venhão dar entrada dellas a o paço da madeira, antes de desembarcar <sup>36</sup>nada dellas e em que modo farão declaração das que trazem que se lançará (f. 329r) <sup>1</sup>em livro que para isto haverá apartado.

<sup>2</sup>Mestres farão declaração por juramento das madeiras que trazerem para <sup>3</sup>os almasenes que do não trouxere certidão dos feitores que lhas en-<sup>4</sup>tregarão.

<sup>5</sup>Metais e obra feita delles qualquer que seja que direitos pa-<sup>6</sup>gará, fol. 95 e verso.

<sup>7</sup>Mirabolanos que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>8</sup>Moedas antigas como se redusirão o seu intrinseco valor <sup>9</sup>foral de El Rey Don Manuel, fol. 78 verso e o seguinte.

<sup>10</sup>Moradores dalmada de que cousas não pagarão portaje, fol. 98 verso, <sup>11</sup>titulo moradores dalmada.

<sup>12</sup>Moradores, que não hão de pagar portajem na palavra portajem e <sup>13</sup>lugares.

<sup>14</sup>Moradores de cascais que não paguem disma da obra lavrada de <sup>15</sup>madeira, sentença fol. 126 verso.

<sup>16</sup>Mos de barbeiro e de moer, que direitos pagarão, fol. 26 e verso.

<sup>17</sup>Mostarda, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>18</sup>Mouro que se forrar, pagará disma do preço que dere por <sup>19</sup>alforria, fol. 91.

## N

<sup>20</sup>Navios, que direitos pagarão e em que casas, fol. 93 verso e 94.

<sup>21</sup>Navio que se comprar para el Rej, que não pague nenhos direitos <sup>22</sup>nem os mais aparelhos, fol. 93 verso, ne das naos de cento e trinta <sup>23</sup>toneladas para sima, fol. 94.

<sup>24</sup>Navios direitos de venda delles pertence a o paço da madeira <sup>25</sup>fol. 103 § 2.

<sup>26</sup>Navios, naos, barcas, caravellas, bateis que se venderem na cidade <sup>27</sup>de Lisboa de qualquer parte que seião, que pagem disma no paço da <sup>28</sup>madeira, fol. 103 verso § 9 e fol. 104 § 11. E se forem vendidas <sup>29</sup>em cascais pertence a disma ao paço da madeira, fol. 103 verso, § 10.

<sup>30</sup>Navios que entrarem por caso fortuito em algũas alfandegas do Reino, vindo <sup>31</sup>fretados para outras, e ahi descarregarem, e nao poderem fazer viagem (fl. 329v) <sup>1</sup>a os portos para onde vinhão fretados, que pagarem os direitos na alfandega <sup>2</sup>aonde forão aportar, e não tomem a

pagar outros, ainda que se <sup>3</sup>carreguem as mercadorias em outros navios e venhao entrar em outras alfandegas, levando certidões disso, alvará de 18 de março de 1565, <sup>5</sup>fol. 120.

<sup>6</sup>Navios ou quaesquer outras embarcações de que se descarregar ma- <sup>7</sup>deira contra forma da provisão passada, <sup>8</sup>que se percão ou sua justa valia.

<sup>9</sup>Navios e quaesquer outras embarcações de que se devem direitos no paço <sup>10</sup>da madeira, que se não faça escritura de venda dellas sem as partes <sup>11</sup>lhe apresentarem certidão dos officiaes do paço da madeira de com tem <sup>12</sup>pago os direitos, e que pena haverão fazendo o contrario, alvará de <sup>13</sup>4 de Dezembro de 1566 § 8. E as escrituras de vendas serão nullas <sup>14</sup>em que se não declarar que se passou a dita certidão, dito § 8.

<sup>15</sup>Navios ou outras embarcações que se comprarem para os officiaes dos alma- <sup>16</sup>sens, que diligencias farão os vendedores para se lhe pagar o preço <sup>17</sup>delles, alvará de 4 de Dezembro de 1566 § 9.

<sup>18</sup>Nos noscada, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>19</sup>Noses, castanhas, avelas, maçãs, peros, que vierem de fora do Reinó <sup>20</sup>que pagem disma no paço de madeira, fol. 104, § 14.

<sup>21</sup>Notas quando serão obrigados os tabaliaes dellas a mostrar a os officiaes <sup>22</sup>do paço da madeira, na palavra tabaliaes.

## O

<sup>23</sup>Officiaes da cobrança dos direitos reais que cobrem na forma do foral, e que penas <sup>24</sup>haverão não fazendo assi, e os da portaiem que não consintão a os <sup>25</sup>vendedor nem recebedor que embarguem nem detenhão as mercadorias des- <sup>26</sup>pachadas por la portaiem fol. 102 verso titulo das cousas que vem por terra.

<sup>27</sup>Officiaes de recebimento das casas de Lisboa como se lhe fará a receita <sup>28</sup>de pesa nos livros de seu recebimento e como darão conta por elles cada ano <sup>29</sup>e em que modo pagarão os ordenados juros e tenças para se lhe levar <sup>30</sup>em contra alvará de 28 de febreiro de 1568, fol. 127, cap. 1.

<sup>31</sup>Officiaes de recebimento que não recebem direito algum sem ser presente o seu escrivão (fol. 330r) <sup>1</sup>e o carregará logo em receita, alvará de 28 de fevereiro de 1568, fol. <sup>2</sup>127, cap. 3.

<sup>3</sup>Olandas pagarão a mesma portaiem por carga que entrar ou sair da <sup>4</sup>cidade de Lisboa, que os panos, e da mesma maneira se regularão as <sup>5</sup>cargas e costais, fol. 86 e 87.

<sup>6</sup>Ordenação do Livro 2º, titulo 2 com seus §§ foi tirada de hua provisão <sup>7</sup>de El Rej Don Manuel, passada a o primeiro de Agosto de 1498, fol. <sup>8</sup>109 verso.

<sup>9</sup>Ordenados dos feitores das casas de Lisboa como lhe serão pagos e <sup>10</sup>irão nas folhas do assentamento das mesmas casas, alvará de 16 de <sup>11</sup>setembro de 1565, fol. 3 verso.

<sup>12</sup>Ostedas pagarão a mesma portaiem por carga que entrar ou sair <sup>13</sup>da cidade de Lisboa, que os panos e da mesma maneira se regularão as <sup>14</sup>cargas e costais, fol. 86 e 87.

## E

<sup>15</sup>Padrões e previsões de ordenados e tenças e juros, como se assenta- <sup>16</sup>rão nos livros das casas onde se hão de pagar e sem previsão serem postas <sup>17</sup>as verbas que elles requerem, alvará de 28 de febreiro de 1568, fol. 127 <sup>18</sup>cap. 7.

<sup>19</sup>Pagamentos que se hão de fazer a os almocreves e recebedores das casas de Lisboa, <sup>20</sup>em que forma os receberão das partes que deverem direitos, alvará de 25 <sup>21</sup>de novembro de 1581, fol. 113 verso.

<sup>22</sup>Pagamento que se não faça por lo provedor e officiaes dos almasenes de com- <sup>23</sup>pra de navios ou de outras embarcações, sem primeiro lhe constar que tem <sup>24</sup>pagos os direitos devidos no paço da madeira; alvará de 4 de Dezembro de <sup>25</sup>1566 § 9. nem lhe passem certidão para haverem pagamento em outra <sup>26</sup>parte.

<sup>27</sup>Pagamentos que se hão de fazer as partes dos assentamentos que levarem nas ca- <sup>28</sup>sas de Lisboa, alvará de 28 de fevereiro de 1568, fol. 127, *capitulo* 2 e 4, e que se não <sup>29</sup>pague em cada quartel mais contia que nelle se montar, e que <sup>30</sup>penas haverão fazendo o contrario, dito *capitulo* 4 a que poderá assistir o conta- <sup>31</sup>dor das casas se lhe parecer, *capitulo* 6.

<sup>32</sup>Pais de ouro e de prata para pintar, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>33</sup>Palma, que direitos pagará fol. 94 e verso. E obra feita della, dito fol (fol. 33ov) <sup>1</sup>Palha que direitos pagará fol. 92 ate <sup>93</sup>verso.

<sup>2</sup>Pam, quanto pagará de portaiem por carga ou por costal, fol. 79, e vindo <sup>3</sup>por foz qual pagará disima dito fol. 79 verso e 80.

<sup>4</sup>Pandeiros que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>5</sup>Panos que se vierem vender a cidade de Lisboa por terra ou se tirarem della <sup>6</sup>para fora, quanto pagarão de portaiem por carga ou costal major ou menor <sup>7</sup>e quantos panos se contarão por carga ou costal, fol. 80 verso. Retalhos <sup>8</sup>que as partes levarem para vestir nao pagarão portajem fol. 86 verso.

<sup>9</sup>Panos de Castella pagarão a mesma portajem por cargar que entrar ou sair <sup>10</sup>da cidade de Lisboa, que os panos, e da mesma maneira se regularão as cargas e <sup>11</sup>costais, fol. 86 e 87.

<sup>12</sup>Pano de linho pagará a mesma portaiem por carga que entrar ou sair <sup>13</sup>da cidade de Lisboa que os panos e da mesma maneira se regularão as cargas <sup>14</sup>e costais, fol. 86 e 87.

<sup>15</sup>Panos de armar, pagarão a mesma portaiem por carga que en entrar ou sair <sup>16</sup>da cidade de Lisboa que os panos e da mesma maneira se regularão as cargas <sup>17</sup>e costais, fol. 86 e 87.

<sup>18</sup>Panos de linho e estopa que pagarão de portaiem, fol. 87.

<sup>19</sup>Pano treu, de linho ou estopa, que pagará de portaiem, fol. 87.

<sup>20</sup>Panos baixos e grossos que vierem a cidade de Lisboa ou se levarem della <sup>21</sup>por terra ou por mar, quanto pagarão de portaiem por carga, costal ou <sup>22</sup>arroba, ou meia não vindo por foz fol. 87 e verso.

<sup>23</sup>Pao, vasos, ou vasilhas quaesquer que seião que direitos pagará, fol. 2492 até 93 verso.

<sup>25</sup>Paos de buxo e doutras madeiras das Ilhas e de fora do Reino pertence <sup>26</sup>adisima a o paço da madeira, fol. 104 verso § 28.

<sup>27</sup>Paos para barras e forneçira de buxo e texo que vem de fora do Reino per- <sup>28</sup>tençe a disima a o paço da madeira, fol. 104 verso § 30.

<sup>29</sup>Papel, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>30</sup>Pás, pertence a disima a o paço da madeira, fol. 104 § 17.

<sup>31</sup>Passagem com Lisboa com mercadoiras não pagará portaiem, fol. 97 verso.

<sup>32</sup>Pautas farão os officiaes do paço da madeira dos preços porque se hão de pagar <sup>33</sup>os direitos nelle, e em que forma, mandado do provedor da alfandega de 29 de <sup>34</sup>majo de 1584, fundado em hũa provisão fol. 119 verso.

<sup>35</sup>Pedra lavrada que vier por terra ou por foz, que direitos pagará fol. 96 e verso.

<sup>36</sup>Pedraria preciosa quanto pagará de portaiem fol. 91 e verso.

(fo. 331r) <sup>1</sup>Pedreiros que não paguem sisa das obras que fizerem, sentença fol. 129 verso 2 § 130.

<sup>3</sup>Pelicas feitas que portaiem pagarão, fol. 90.

<sup>4</sup>Pelitaria para forros quanto pagara de portaiem vindo por terra ou <sup>5</sup>por agoa, e por foz pagara disima, salvo de certos lugares, fol. 89 <sup>6</sup>verso e 90.

<sup>7</sup>Penas que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>8</sup>Penas que haverão os que trouxerem certidoes para defraudar a portaiem <sup>9</sup>e o escrivão que as passar, ou official que as assinar, fol. 99 verso, titulo em que <sup>10</sup>modo e em que tempo.

<sup>11</sup>Penas que averão as pessoas que levarem portaiem de cousas se não devem <sup>12</sup>por foral, e os que levarem mais do conteúdo nelle, e a quem serão appli- <sup>13</sup>cadadas, e que juises conhecerão dellas e com que alçada, fol. 102 verso.

<sup>14</sup>Titulo das cousas que vem por terra, e os officiaes que forem contra os ditos forais <sup>15</sup>fol. 102 verso.

<sup>16</sup>Penas que haverão os mestres e arrais que desembarcarem madeiras <sup>17</sup>sem primeiro se lhe mostrar despacho do paço della, fol. 106 § 4.

<sup>18</sup>Penas que haverão os almones e recebedores da cidade de Lisboa que receberem dinheiro <sup>19</sup>fora da mesa, e sem serem presentes seus escrivãos, e que derem escritos as <sup>20</sup>partes de recebimento, alvará de 25 de novembro de 1581, fol. 113 verso.

<sup>21</sup>Penas en que correrão os officiaes dos almasenes que mandarem louça <sup>22</sup>a buscar vinho ou azeite sem darem certidão as pessoas que o vão buscar <sup>23</sup>que declare a quantidade della e como vaj marcada, alvará de 4 de <sup>24</sup>dezembro de 1566 § 7. E os tabalies das notas que figurem escrituras de <sup>25</sup>vendas de navios sem certidão dos officiaes do paço da madeira come pa- <sup>26</sup>garão direitos, e que não lhe mostrarem a o almoxarife delle as notas quando <sup>27</sup>lhas pedirem § 8 ou livro da distribuição.

<sup>28</sup>Penas em que encorrerão os tabalies das notas que fizerem cartas de fretamento de <sup>29</sup>naos ou navios a mesma pessoa por mais que hua viagem sem lhe <sup>30</sup>mostrarem certidão de como fizerão a saber a os officiaes do paço da madeira, <sup>31</sup>alvará de 4 de dezembro de 1566, § 10.

<sup>32</sup>Penas que haverão os officiaes de recebimento que pagarem as partes mais do que <sup>33</sup>se mostrar em cada quartel, alvará de 28 de fevereiro de 1568, fol. 127 <sup>34</sup>capitulo 4 ou que no pagamento dos quartels nao guardarem o <sup>35</sup>capitulo 106 do Regimento <sup>35</sup>da fazenda d.c. 5º.

(fol. 331v) <sup>1</sup>Penas que haverão os officiaes de recebimento que aceitarem embargos nos juros <sup>2</sup>tenças hordenados das partes por precatórios, sem despacho do consenso da fazenda <sup>3</sup>em que os mande cumprir, alvará de 28 de fevereiro de 1568, fol. 127, *capitulo 7*.

<sup>4</sup>Penhores podem deixar a os guardas dos portos as pessoas qua vierem <sup>5</sup>vender frutas a cidade e poderão ir vender livremente onde qui- <sup>6</sup>zerem, mas irão pagar portaiem antes de salir da cidade *para lhe entre- 7gar o penhor*, fol. 86, e verso.

<sup>8</sup>Penhores quando deixarão as partes do que levarem para fora de Lisboa e o tor- <sup>9</sup>narem a trazer, folio 93.

<sup>10</sup>Penhores quando poderão deixar nas portas as pessoas que trazem cousas <sup>11</sup>para se vender na feira de Lisboa, folio 98, titulo cousas que vem a feira.

<sup>12</sup>Penhores quando poderão deixar nas portas da cidade de Lisboa os que trou- <sup>13</sup>xerem mercadorias que devão portaiem, e para que effeito.

<sup>14</sup>Pentes de pao que direitos pagarão, fol. 92 ate 93 verso.

<sup>15</sup>Pentes que direitos pagarao, fol. 92 te 93 verso.

<sup>16</sup>Perdido pescado na palavra pescado.

<sup>17</sup>Perdida será a louça e toda a cousa de tanoaria que se vender sem <sup>18</sup>despacho do paço da madeira e em que forma se executará esta pena <sup>19</sup>fol. 105 verso § 1 e 2. E as madeiras que se embarcaren ou levarem para <sup>20</sup>fora sem despacho, fol. 106, § 3. E as que foren achadas desembarcadas <sup>21</sup>de que se não mostrar despacho, fol. 106, § 4.

<sup>22</sup>Perdidas serão as madeiras que desembarcarem em Lisboa ou me- <sup>23</sup>terem sem despacho ainda que não devão direitos, fol. 106 verso § 5 o berço <sup>24</sup>para o tomador e os donos para endimento da casa dito § 5. E que se descarrega- <sup>25</sup>rem fora do lugar assinado por la alvará de 26 de mayo de 1558, <sup>26</sup>fol. 108.

<sup>27</sup>Perdidas madeiras, na palavra madeiras.

<sup>28</sup>Perdidos navios ou quaesquer outras embarcações, na palavra navios.

<sup>29</sup>Perdimento da valia da louça em dobro que pertence a os almasenes, encor- <sup>30</sup>rerá o official que deixar sair dellos, sem ser marcada da marca que para <sup>31</sup>esso ha, e como se averiguara por que culpa se deixou de marcar, e a mes- <sup>32</sup>ma haverão as pessôas que marcarem alguma cousa coma marca dos alma- <sup>33</sup>senes ou do paço da madeira, alvará de 4 de dezembro de 1506 § 7.

<sup>34</sup>Perfumes que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

(fol. 332r) <sup>1</sup>Peros na palavra noses.

<sup>2</sup>Pescado quando pagará disma ou portaiem, e quando será livre della, fol. 82 verso, <sup>3</sup>o que se negar será perdido, fol. 83. E quanto se dará de despesa a os pes- <sup>4</sup>cadores para comer dito fol. 83. E como se poderá descarregar, fol. 83 verso, <sup>5</sup>mas não se poderá vender sem ser primeiro despachado por los officiaes <sup>6</sup>da portaiem so pena de ser perdido, fol. 83 e verso. E como se disima- <sup>7</sup>rá dito fol. 83 verso. E quando será perdido o que se esconder, fol. <sup>8</sup>83 verso. E o que se desembarcar sem licença, fol. 84. E o que se pescar <sup>9</sup>em Sacavem e em seu terrentorio, não deve disma nem portaiem <sup>10</sup>em Lisboa, fol. 84.

<sup>11</sup>Pescado hua vez distimado que se levar para fora da cidade de Lisboa, por terra <sup>12</sup>ou por foz, não pagará direito algum mais somente os compradores paga- <sup>13</sup>rão portaiem e em que forma, mas indo para fora do Reino por mercadoria <sup>14</sup>pagará disma por saída, mas não o que se levar para manutenção, fol. 84 vers. <sup>15</sup>o que se achar morto se se vender pagará direitos, fol. 85.

<sup>16</sup>Pescado tomado com bicheiro ou fisgas, que direitos pagará, fol. 85.

<sup>17</sup>Pescadores que chegarem de noite a horas a horas (sic) que não possam lancar <sup>18</sup>fora o pescado, poderão anchorar onde quizerem, mas não descar- <sup>19</sup>regar sem licença dos officiaes sob pena de o perderem, fol. 83 verso. <sup>20</sup>Os moradores de Sacavem e seu territorio não pagarão em Lisboa <sup>21</sup>portaiem nem disma do que pescarem dentro no dito territorio, mas <sup>22</sup>pagala hão pescando fora delle, fol. 84. que dinheiro hão de haver <sup>23</sup>quando venderem junto por disimar com consentimento dos officiaes e de qual <sup>24</sup>o não haverão, fol. 84, pagarão mais a disma nova e em que forma <sup>25</sup>fol. 84 verso.

<sup>26</sup>Pes, quanto pagará de portaiem, vindo por foz pagara disma <sup>27</sup>intra fol. 90 verso.

<sup>28</sup>Pimenta, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>29</sup>Pinturas, que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>30</sup>Pipas, que direitos pagarão, fol. 92 té 93 verso.

<sup>31</sup>Pipas de pao que vem de fora do Reino, pertence adisma ao paço da <sup>32</sup>madeira, fol. 104 verso, § 24.

<sup>33</sup>Polvos, que direitos pagarão, fol. 85.

<sup>34</sup>Portaiem de que cousas se não paga foral assinado por el Rej a lo de setembro de <sup>35</sup>1501,

fol. 78 e 79 verso, e 80 e 81 verso, e 82 e verso e 96 verso e 97, e fol. 97 verso <sup>36</sup>no título de passagem, e fol. 98 no título mortaihas, e fol. 98, título dos que tem benes.

(fo. 332v) <sup>1</sup>e levão os frutos, fol. 98 título cousas dadas em pagamento e fol. 98 título adiceiros <sup>2</sup>e fol. 98 verso título moradores dalmada, e que pessoas a não pagarão, fol. 98 <sup>3</sup>verso título privilegiados e fol. 99 e verso, título em que modo e em que tempo <sup>4</sup>e verso fol. 100.

<sup>5</sup>Portajem não pagarão as roupas de vestir, panos da mar, joyas <sup>6</sup>peças que se levarem emprestadas para bodas, romarias e festas, fol. 87.

<sup>7</sup>Portaiem se não paga quando se leva carga, fol. 97 e verso.

<sup>8</sup>Portaiem não devem as cousas dadas em pagamento, fol. 98, título cousas <sup>9</sup>dadas em pagamento.

<sup>10</sup>Portaiem como se pagará das cousas que se trazem a bender a feira de Lisboa, <sup>11</sup>fol. 98 título cousas que vem á feira.

<sup>12</sup>Portaiem não pagarão na cidade de Lisboa os moradores e vesinhos das cidades <sup>13</sup>villas e lugares e seus termos que tem liberdade por foral ou privilegio que não <sup>14</sup>paguem em todos mas serão obrigados a trazer certidão desso <sup>15</sup>fol. 99 verso, título em que modo e em que tempo.

<sup>16</sup>Portaiem que se não leve das cousas de que se não deve por foral ou por <sup>17</sup>maiores preços e que penas haverá quem fizer o contrario, fol. 102 no <sup>18</sup>fim e verso título das cosas que vem por terra.

<sup>19</sup>Portaiem de entrada e saída da madeira, e sisa e disma della que se pa- <sup>20</sup>gue juntamente e em que forma, fol. 103 no principio.

<sup>21</sup>Prata lavrada não paga portajem, fol. 96 verso e 97.

<sup>22</sup>Precatorios para se porem embargos nos juros, tenças e ordenados das partes <sup>23</sup>que os não cumprão os officiaes de recebimento sem despacho do do conselho da fazenda <sup>24</sup>alvará de 28 de febreiro de 1568, fol. 127 capitulo 7.

<sup>25</sup>Privilegiados de pagar disma que o seião também de pagar vinte por <sup>26</sup>hum de portaiem fol. 92 té <sup>93</sup>verso.

<sup>27</sup>Privilegiados de não pagar portaiem quaes são fol. 98 verso título privi- <sup>28</sup>legiados.

<sup>29</sup>Privilegiados de não pagarem portaiem posto que não venhão pessoalmente <sup>30</sup>com suas mercadorias em que modo serão escusos della, fol. 100 debaixo <sup>31</sup>do título em que modo e em que tempo.

<sup>32</sup>Provedor e officiaes dos almasenes que não paguem o preço das naos e navios <sup>33</sup>ou outras embarcações a os vendedores sem primeiro lhe constar que pagarão <sup>34</sup>os direitos devidos no paço da madeira, nem lhe passem certidão para <sup>35</sup>haverem pagamento em outra parte.

<sup>36</sup>Provisão de el Rey Dom Manuel em que outorgou liberdade ás pessôas eclesiasticas <sup>37</sup>se não pagarem direitos de sisa, disma, e portaiem, passada a o primeiro de Agosto <sup>38</sup>de 1498 donde se tirou a ordenação livro 2º título 2 com seus §§ excepto (fol. 333r) <sup>1</sup>a liberdade dos cavalleiros de Christo, fol. 109 verso.

<sup>2</sup>Provisões de pagamento como se hão de lançar nos livros das casas, alvará <sup>3</sup>de 28 de fevereiro de 1568, fol. 127 e cap. 7.

<sup>4</sup>Purgaminho que direitos pagará, fol. 91 e verso.

## Q

<sup>5</sup>Quarteis que se paguem ás partes tanto que for chegado o fim de cada <sup>6</sup>hum delles conforme a o Regimento da fazenda, capitulo 106, alvará de 28 de fevereiro <sup>7</sup>de 1568, fol. 127, capitulo 4 e seguinte.

<sup>8</sup>Quartos de pao que vem de fora do Reino pertence a disma a o paço da <sup>9</sup>madeira, folio 104 verso § 24.

<sup>10</sup>Quebras havendo no rendimento das casas com que se não possuem pagar <sup>11</sup>os quartéis que se guarde intra... o capitulo 106 de Regimento de fazenda <sup>12</sup>alvará de 28 de fevereiro de 1568, fol. 127 capitulo 5. E que pena haverão <sup>13</sup>os officiaes de recebimento que não comprirem assi dito capitulo 5.

<sup>14</sup>Queijos secos quando pagará de portaiem vindo por foz paga- <sup>15</sup>rá disima intra fol. 90 verso.

## R

<sup>16</sup>Ramos que pertencem a casa do pescado e madeira que se cobre na do <sup>17</sup>pescado como dantes e os de madeira no paço della fol. 103 verso § 7.

<sup>18</sup>Receitas como farão os escrivaos sobre os almoxarifes e rezebedores da <sup>19</sup>cidade de Lisboa e com que declarações alvará de 28 de novembro de 1581, fol. <sup>20</sup>113 verso.

<sup>21</sup>Receita que se faça sobre o almoxarife da ribeira das madeiras que <sup>22</sup>vierem para os almasenes, e della se passe certidão que se trará a o al- <sup>23</sup>moxarife do paço da madeira, e para que effeito, alvará de 4 de dezembro de <sup>24</sup>1566 § 4.

<sup>25</sup>Receita e dispensa como se fara sobre os officiaes de recebimento das casas <sup>26</sup>de Lisboa, para por ella darem conta de seu recebimento cada anno, <sup>27</sup>alvará de 28 de fevereiro de 1568, fol. 127, capitulo 1.

<sup>28</sup>Regimento do paço da madeira, que começou em Janeiro do anno de 514 <sup>29</sup>fol. 103 ate 105 outro dado em 6 de outubro de 1564, fol. 105 te 107.

<sup>30</sup>Rej, qual seia a sua obrigação, foral de el Rej Dom Manuel fol. 78 verso.

(fol. 333v) <sup>1</sup>Resina, quanto pagará de portaiem, vindo por foz pagará disima in- <sup>2</sup>teira, fol. 90 verso.

<sup>3</sup>Roupa toda de berberia mourisca pagara a mesma portaiem por cargas <sup>4</sup>que entrar ou sair da cidade de Lisboa que os panos e da mesma maneira se regu- <sup>5</sup>larão as cargas e costais, fol. 86 e 87.

<sup>6</sup>Roupas de pano baixo que pagarão de portaiem fol. 87 e verso.

<sup>7</sup>Roupas de cama que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>8</sup>Ruibarbo que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>9</sup>Ruiva que direitos pagará fol. 91 e verso.

## S

<sup>10</sup>Sabão quanto pagará de portaiem, vindo por foz pagará disima <sup>11</sup>intra fol. 90 verso.

<sup>12</sup>Sacada que cousa seia, fol. 97.

<sup>13</sup>Sal quando pagará portajem fol. 80.

<sup>14</sup>Sarjas pagarão a mesma portaiem por carga que entrar ou sair da Cidade <sup>15</sup>de Lisboa, que os panos, e da mesma maneira se regularão as cargas e costais, <sup>16</sup>fol. 86 e 87.

<sup>17</sup>Sarro de cuba que direitos pagará, fol. 91 e verso.

<sup>18</sup>Sementes que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>19</sup>Sentença que haverão os padres da campanhia para não pagarem direitos de <sup>20</sup>madeira que lealdarão para a Igreja do santo Roque, puesto que não <sup>21</sup>vejo dentro no tempo do lealdamento em que mandarão pimenta para <sup>22</sup>dellas se comprar, fol. 112.

<sup>23</sup>Sisa, disma e portaiem de entrada e saída da madeira que se pague jun- <sup>24</sup>tamente das madeiras no paço da madeira e em que forma, fol. 103 <sup>25</sup>no principio.

<sup>25</sup>Solias pagarão a mesma portaiem que entrar ou sair da cidade <sup>26</sup>de Lisboa, que os panos, e da mesma maneira se regularão as cargas e costais <sup>27</sup>fol. 86 e verso.

<sup>28</sup>Sombreiros que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>29</sup>Sumagre quanto pagará de portaiem vindo por foz pagará disma <sup>30</sup>intra fol. 90 verso.

## T

(fol. 334r) <sup>1</sup>Tabalies que não fação escrituras de vendas de navios ou de quaesquer outras <sup>2</sup>embarcações sem lhe apresentar certidão de como tem pagos os direitos <sup>3</sup>no paço da madeira e assi o declarão e que pena haverão fazendo o contrario.

<sup>4</sup>E serão obrigados a mostrar os livros das notas a os officiaes do paço da madeira <sup>5</sup>quando por ellos lhe for requerido sob as mesmas penas.

<sup>6</sup>Taboado que vier de fora ou das Ilhas pertence a disma ao paço da <sup>7</sup>madeira, fol. 104, § 19.

<sup>8</sup>Taboas de espadas que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.

<sup>9</sup>Taboas para pentes e buxas para cabos de navalhas, pertence a disma <sup>10</sup>a o paço da madeira, fol. 104, § 7.

<sup>11</sup>Talhadores que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.

<sup>12</sup>Talhadores que vierem de fora do Reino pertence a disma a o paço da <sup>13</sup>madeira, fol. 104, § 20 e 21 e 104 verso § 31.

<sup>14</sup>Tamaras que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>15</sup>Tanhos que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.

<sup>16</sup>Tanoeiros que paguem os direitos disima a disma no paço da madeira, fol. 17, 103 § 3.

<sup>18</sup>Tanoeiros que nao possa dar louça de pao, nem outra cousa de seu officio sem <sup>19</sup>primeiro a

- pessoa a que o der mostrar despacho do paço da madeira e <sup>20</sup>serem marcadas de sua marca fol. 105 verso § 1, nem outra pessoa <sup>21</sup>§ 2 alias será perdida dito § 1 e 2.
- <sup>22</sup>Tapetes pagarão a mesma portaiem por carga que entrar ou sair da Cidade <sup>23</sup>de Lisboa que os panos e da mesma maneira se regularão as cargas e cos- <sup>24</sup>tais fol. 86 e 87.
- <sup>25</sup>Teigas que direitos pagarão, fol. 92 ate 83 verso.
- <sup>26</sup>Tejolo que direitos pagarã fol. 95 verso.
- <sup>27</sup>Telha que direitos pagarã, fol. 95 verso.
- <sup>28</sup>Tinturas que direitos pagarã, fol. 91 e verso.
- <sup>29</sup>Toalhas pagarão a mesma portaiem por carga que entrar ou sair da <sup>30</sup>cidade de Lisboa, que os panos, e da mesma maneira se regularão as cargas e <sup>31</sup>costais, fol. 86 e 87.
- <sup>32</sup>Tomentos que pagarão de portaiem fol. 87 e verso.
- <sup>33</sup>Toneis que direitos pagarão fol. 92 te 93 verso.
- <sup>34</sup>Toneis abatidos que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.
- <sup>35</sup>Toneis de pao que vem de fora do Reino pertence a disma ao paço da <sup>36</sup>madeira, fol. 104 verso § 24.
- <sup>37</sup>Topeteiras que direitos pagarão, fol. 91 e verso.
- <sup>38</sup>Toucados de çeda, algodão, ou linho que direitos pagarão, fol. 91 e verso.  
(fol. 334v) <sup>1</sup>Toucas que direitos pagarão fol. 91 e verso.
- <sup>2</sup>Toussinho que se trouxer a vender a Cidade de Lisboa ou se levar della, quanto <sup>3</sup>pagará de portaiem fol. 82.
- <sup>4</sup>Treu, que pagarã de portaiem fol. 87 e verso.
- <sup>5</sup>Trinchos de pao que vem de fora do Reino pertence a disma delles a o pa- <sup>6</sup>ço da madeira, fol. 104 § 20 e 21.

## V

- <sup>7</sup>Vasos, ou vasilhas de pao, quaesquer que seião, que direitos pagarão <sup>8</sup>fol. 92 ate 93 verso.
- <sup>9</sup>Vasos de pao que vem de fora do Reino pertence a disma a o paço da <sup>10</sup>madeira, fol. 104 verso § 31.
- <sup>11</sup>Vassouras de alimpiar vestido que direitos pagarão, fol. 91 e verso.
- <sup>12</sup>Vassouras que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.
- <sup>13</sup>Vendas de navios, na palavras navios, e na palavra tabaliaes.
- <sup>14</sup>Veos, que direitos pagarão, fol. 91 e verso.
- <sup>15</sup>Vergas na palavra mastros.
- <sup>16</sup>Vermelhão que direitos pagara, fol. 91 e verso.
- <sup>17</sup>Vesinho em que tempo e em que modo se faz algum para usar dos privi- <sup>18</sup>legios dados a os vesinhos, fol. 99 ou per lej, ou per rasão dos cos- <sup>19</sup>tumes, e usanças antigas dos lugares, fol. 99 verso.
- <sup>20</sup>Vesinhos da Cidade de Lisboa e seu termo quando serão obrigados a fa- <sup>21</sup>zer a saber a os officiaes da portaiem das cousas que levarem por mar <sup>22</sup>ou por terra para suas quintas que tiverem fora da Cidade de Lisboa <sup>23</sup>e seu termo, ou das ditas quintas e heredades mandarem trazer para <sup>24</sup>Lisboa não as trazendo para vender o vjindo por foz porque nestos casos <sup>25</sup>o farão a saber ainda que não devão portaiem e de que outras cousas <sup>26</sup>devem fazer a saber, ainda que não venhão por foz, fol. 102, titulo <sup>27</sup>das cousas que vem por terra.
- <sup>28</sup>Vestidos feitos que vierem para vender, pagarão portajem que paga- <sup>29</sup>rão se viessem no mesmo pano, vindo por foz pagarão disma na <sup>30</sup>alfandega e de que lugares fol. 87.
- <sup>31</sup>Vestidos de pelicas, quanto pagarão de portajem fol. 90.
- <sup>32</sup>Vides, que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.
- <sup>33</sup>Vidros e todas as cousas feitas delle, que direitos pagarão, fol. 91 e verso.  
(fol. 335r) <sup>1</sup>Vimes, que direitos pagarão, fol. 92 te 93 verso.
- <sup>2</sup>Vimes que vem de fora do Reino, pertence a disma a o paço da madeira <sup>3</sup>fol. 104 verso § 27.
- <sup>4</sup>Vinagre, pagarã os mesmos direitos que o vinho, en a mesma forma fol. 81 verso.
- <sup>5</sup>Vinho, quanto pagarã de portajem por carga ou costal, fol. 80 e o que <sup>6</sup>alguem trouxer para despensa de sua casa, não deve portaiem dito folio 80.
- <sup>7</sup>Vinho que entrar ou sair por foz, que direitos pagarã, e em que casa fol. <sup>8</sup>80 e verso.
- <sup>9</sup>Vinho para delles se pagarem direitos por saída como se avaliarã <sup>10</sup>sendo comprado ou havido de necedades proprias e do que levarem para <sup>11</sup>beber não pagarão direitos, fol. 80 e verso. E do que trouxerem <sup>12</sup>os moradores fora do termo para se carregar para fora, sem o

descarregar <sup>13</sup>em terra não pagarão direitos, se não os que os carragão, fol. 8 e verso, <sup>14</sup>mas do que se trouxer para vender a tavernado, pagará direitos, fol. <sup>15</sup>81.

<sup>16</sup>Vinhos encascados que direitos pagarão, fol. 92 té 93 verso.

<sup>17</sup>Violas que direitos pagarão, fol. 91 e verso.

<sup>18</sup>Unto quanto pagará de portaiem, vindo por foz, pagará disma intra <sup>19</sup>fol. 90 verso.

<sup>20</sup>Uzanças antigas de Cidades, e Villas e lugares destes Reinos e se- <sup>21</sup>nhorios porque os moradores delles são havidos por vesinhos, que se <sup>22</sup>guardem, e se não innovem por la ley que sobre este caso se fez <sup>23</sup>e conforme aisso não paguem portaiem, fol. 99 verso titulo em que <sup>24</sup>moda e em que tempo.